

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL POR DANOS ORIUNDOS DO USO
INDISCRIMINADO DE AGROTÓXICOS**

Ana Carolina Camacho Simini

Presidente Prudente/SP
2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL POR DANOS ORIUNDOS DO USO
INDISCRIMINADO DE AGROTÓXICOS**

Ana Carolina Camacho Simini

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Gabriel Lino de Paula Pires.

Presidente Prudente/SP
2020

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL POR DANOS ORIUNDOS DO USO
INDISCRIMINADO DE AGROTÓXICOS**

Trabalho de Monografia aprovado como
requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito

Gabriel Lino de Paula Pires

Renato Tinti Herbella

Fabiana Junqueira Tamaoki Neves

Presidente Prudente/ SP

2020

“Nave Terra, cheia de natureza
O Sol é convosco
Bendita sois vós entre os Planetas
E Bendito é o fruto
de vossa semente, vida
Santa Terra, mãe dos humanos
providenciai por nós, mortais
Agora e na hora da nossa sorte
Amém.”

(Rita Lee/ Roberto de Carvalho)

Dedico esta pesquisa ao meu avô Antônio Simini, que, mesmo não estando mais entre nós, me inspira todos os dias enquanto acadêmica e futura jurista.

AGRADECIMENTOS

Não teria como iniciar essa parte tão carinhosa e deixar de mencionar meu pai Antonio Simini Júnior e minha mãe Rosamaria de Almeida Camacho Simini, que sempre me incentivaram a buscar meu sonho e a lutar por ele. Aqui – para não me estender – ficam meus agradecimentos e meu sentimento de gratidão por tudo que vocês fizeram e fazem por mim, principalmente sobre minha formação enquanto ser social.

Agradeço também meu orientador Gabriel Lino de Paula Pires que teve toda paciência para me ensinar e auxiliar no decorrer do trabalho durante um período tenso que ficará marcado na memória de todos.

Agradeço todos meus amigos que estiveram ao meu lado, principalmente, a Ingrid, Isabela, Jonathan e Kerollayne.

Não poderia também deixar de agradecer imensamente o Guilherme Alcântara que é meu amigo, professor e irmão.

E por fim, agradecer à Mãe Natureza por me permitir experimentar a vida em companhia com suas coisas mais belas, com seus oceanos, rios, florestas, cachoeiras etc. Eterna gratidão e confiança ao Universo.

RESUMO

Através de uma análise da responsabilização civil ambiental a pesquisa traz para a academia a discussão sobre o uso de agrotóxicos no Brasil, que é um assunto fomentador de discussões polarizadas. A metodologia dedutiva conjuntamente com a de pesquisa bibliográfica facilita a problematização do incentivo ao uso dos insumos agrícolas, bem como a conclusão referente a responsabilidade civil por danos ambientais ocasionados pelas diversas atitudes comissivas ou omissivas presentes na trajetória do agrotóxico até encontrar-se com a lavoura e, então, poluir o Meio Ambiente das mais diversas maneiras. O trabalho busca evidenciar os malefícios ao ecossistema pelo uso irrestrito de agrotóxicos, bem como responsabilizar civilmente aqueles que ocasionaram o dano. Além disso a pesquisa debruça-se ao olhar histórico e político que influenciaram e institucionalizaram, ao longo dos anos, a utilização desenfreada dos venenos nos mais variados tipos de plantações. É relevante a análise histórica, pois auxilia, em âmbito jurídico acadêmico, a desmistificar a figura do Estado e daqueles que defendem o uso dos agrotóxicos como protetores de uma economia saudável e da alimentação saudável para todos os cidadãos. No viés jurídico o estudo desponta para uma perspectiva ausente de extremismos, mas justa e legal no que tange à incidência da responsabilidade civil ambiental sobre aqueles que infringem normas de proteção ambiental, assim como as normas civis.

Palavras-chave: Agrotóxico. Dano Ambiental. Responsabilidade Civil Ambiental. Lei nº 7.802/89. Decreto nº 4.074/02. Fabricante. Estado. Usuário.

ABSTRACT

Through an analysis of environmental civil liability, the research brings to the academy the discussion about the use of pesticides in Brazil, which is a subject that instigates polarized discussions. The deductive methodology together with that of bibliographical research facilitate the problematization of the incentive to use of agricultural inputs as well as the conclusion regarding civil liability for environmental damages caused by the several commissive or omissive attitudes present on the pesticide trajectory until they meet with the crop and then pollute the environment in the most diverse ways. The work tries to highlight the harm to the ecosystem by the unrestricted use of pesticides as well as to civilly hold responsible those who caused the damage. Moreover, the research focus on the historical and the political view which influenced and institutionalized through the years, the unrestrained use of pesticides on the most varied types of crops. It is relevant the historical analysis, as it helps, in academic legal terms, to demystify the figure of the State and of those who defend the use of pesticides as protector of a healthy economy and of a healthy meal for all the citizens. In the juridical bias the study points to a perspective that is absent of extremism, but fair and legal with regard to the incidence of environmental civil liability on those who infringe environmental protection rules, as well as civil rules.

Keywords: Pesticide. Environmental damage. Ambiental civil liability. Law 7.802/89. Decree 4.074/02. Producer. Federal government. Wearer.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ANÁLISE HISTÓRICA E ATUAL DO USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL	10
2.1 Revolução Verde	11
2.2 O Brasil no horizonte do agrotóxico	14
2.3 A Natureza Perigosa e Danosa dos Agrotóxicos	18
3 PANORAMA LEGISLATIVO BRASILEIRO SOBRE AGROTÓXICOS	25
3.1 Análise Geral da Legislação Ambiental	25
3.2 Registro de Agrotóxicos.....	28
3.3 Classificação de Risco e Toxicidade.....	29
3.4 Caminho da Produção à Comercialização de Agrotóxicos no Brasil	32
4 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL POR DANOS DERIVADOS DO DE AGROTÓXICOS	38
4.1 Instituto da Responsabilidade Civil	38
4.1.1 Pressupostos da Responsabilidade Civil	39
4.1.2 Espécies de Responsabilidade Civil	40
4.2 Responsabilidade Civil Ambiental.....	42
4.2.1 Princípio do Poluidor-pagador	47
4.3 Responsabilidade Civil Ambiental por Danos Provenientes dos Agrotóxicos ..	49
4.3.1 O Usuário e o Prestador de Serviços Enquanto Poluidores	50
4.3.2 Responsabilidade Civil Ambiental das Empresas Produtoras de Agrotóxicos	51
4.3.3 O Estado na Figura do Poluidor.....	53
5 CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho foi analisada, como finalidade de todo estudo, a Responsabilidade Civil por danos ambientais causados pelo uso de agrotóxicos no Brasil.

Através do método dedutivo buscou-se investigar, mediante levantamentos pregressos da história nacional e legislações atuais, qual a real necessidade do uso intensivo dos agrotóxicos nas lavouras e quem – dentro da cadeia de produção à aplicação do insumo – deve ser responsabilizado pelos danos degenerativos ao Meio Ambiente.

A crescente utilização dos insumos agrícolas, que vem sendo atenuada a cada década, foi estudada a partir do viés histórico no capítulo que versa sobre a “análise histórica e atual do uso de agrotóxicos no Brasil”.

Embora o trabalho de conclusão de curso pertença à graduação de Direito foi indispensável trazer ao bojo da pesquisa questões políticas, históricas e geográficas para a melhor assimilação do uso desenfreado dos venenos agrícolas na atualidade.

A destruição paulatina do Meio Ambiente acontece diariamente sob os olhos vendados do Estado e daqueles que pregam, sem ressalvas, a extrema necessidade do uso extensivo dos insumos.

No capítulo do “panorama legislativo brasileiro sobre agrotóxicos” a pesquisa procurou abordar as principais legislações que discorrem normas sobre o uso, registro, fabricação, aplicação etc. dos agrotóxicos em território nacional para poder exprimir de maneira clara a *mens legis*, e, também, servir de alicerce principal para o último capítulo que traz, de fato, a matéria de responsabilidade civil por danos oriundos do uso de agrotóxicos.

A conveniência do estudo do tema é fundamental não só para esta geração, como também para as que virão dando continuidade à história de vida na Terra, pois quando a matéria em pauta é o Meio Ambiente estamos dissertando e estudando a respeito da nossa casa, nosso bem maior que será morada de futuras gerações.

Explorar sobre a poluição do Meio Ambiente em uma perspectiva jurídica é estudar meios de preservação do nosso lar.

2 ANÁLISE HISTÓRICA E ATUAL DO USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL

Para iniciar o primeiro capítulo da pesquisa foi inescusável o estudo a respeito da história nacional no liame do uso dos insumos agrícolas.

Tudo o que é utilizado hoje no meio agrícola adveio, sem sombra de dúvidas, da influência internacional, que fora aplicada e desenvolvida nas políticas governamentais das décadas meantes do século XX. Isto pois, o Brasil, tal como é hoje, foi instigado, ou melhor, persuadido pela grande esfera econômica e social capitalista e, sendo um país de segundo mundo – como eram denominados os países subdesenvolvidos direcionados à exportação de matéria prima para aqueles de primeiro mundo/desenvolvidos - viu-se convencido à modernização para aumentar a produtividade agrícola.

Estudar e pesquisar a história pretérita de algum assunto nos ajuda a compreender os dias de hoje e a maneira com a qual a atualidade se desenvolve, além de auxiliar na assimilação dos por quês latentes da sociedade contemporânea.

A cada ano no Brasil o consumo de agrotóxicos aumenta desencadeando a intoxicação do Meio Ambiente numa visão ampla – englobando a fauna, flora e seres humanos.

A história nos ensina enquanto acadêmicos de Direito e futuros juristas quais ferramentas temos ao nosso dispor para melhorar a sociedade, e isso implica numa melhora do ambiente em que vivemos. Como coloca Karl Marx (2011, p.25): “Os homens fazem a sua própria história; contudo, não a fazem de livre e espontânea vontade, pois não são eles quem escolhem as circunstâncias sob as quais ela é feita, mas estas lhes foram transmitidas assim como se encontram.” A história do Meio Ambiente e do uso de agrotóxicos foi construída pelos nossos antepassados até chegar no atual estado em que se encontra, por isso é desmedida a urgência em compreendê-la preliminarmente.

Como será visto no primeiro tópico desse capítulo a Revolução Verde teve influência tétrica na introdução dos insumos agrícolas no campo sob uma falsa justificativa de solução para o problema da fome. Ludibriadora alegação dos governos globais que levaram ao aumento das exportações de commodities, mecanização do campo – que importa na diminuição da agricultura familiar, além de intensificar e institucionalizar o consumo e aplicação de agrotóxicos no meio rural.

No tópico subsequente estudaremos mais a fundo a periculosidade dos produtos ocultada pelas multinacionais que os produzem e comercializam. Ademais serão explanadas as “retóricas da ocultação, justificação e desqualificação” dissertadas no Dossiê Abrasco (ABRASCO, 2015, p.27).

Em seguida, para findar esse capítulo, será apresentado o estudo elaborado sobre dados que apontam o Brasil como um dos países que mais consomem agrotóxico em escala mundial. Faz-se importante o levantamento de dados, pois, assim, fica mais cristalino observarmos a premência de agilidade na tentativa de resolução do problema ambiental e sanitário envolvendo agrotóxicos.

2.1 Revolução Verde

Desde o final do século XIX foi possível observar na história o crescimento demográfico ascendendo, a construção de indústrias com a Revolução Industrial – mecanização das técnicas agrícolas - e a necessidade dos governos mundiais em proporcionarem alimentação para a população.

Logo no início do século subsequente, precisamente em 1939, houve um marco transitório no que tange aos agrotóxicos bastante importante e preocupante, a descoberta das propriedades inseticidas do DDT, que foram descobertas pelo suíço Paul Muller.

“Quase de imediato, o DDT foi saudado como um meio de erradicar as doenças transmitidas por insetos e vencer a guerra dos fazendeiros contra os destruidores de plantações da noite para o dia.” (CARSON, 1907-1964, p.33). E o primeiro veneno organossintético foi assim concebido pelos agricultores da época, pois possuía uma ação mais intensa e duradoura nas lavouras, permitindo o extermínio e “controle” das “pragas” – assim denominados os insetos não desejados nas plantações.

Mas, foi após a Segunda Guerra Mundial que o ambiente do cultivo mudou complexa e intensamente.

Assim, colocam Serra, Mendes, Soares e Monteiro (2016, p.5):

[...] surge também a influência da Guerra Fria, momento em que os EUA, bloco capitalista e extinta União Soviética, bloco socialista, disputavam ideológica e economicamente a hegemonia do mundo. Nesse cenário, os demais países deveriam aliar-se a uma dessas potências mundiais e, do outro lado, estas faziam investimentos econômicos para fazer com que os

outros países se aliassem a eles. Nessa conjuntura ocorreram grandes investimentos dos EUA na agricultura de diversos países em desenvolvimento como Índia, Brasil e México.

Na realidade, como visto acima, isto ocorreu no período de Guerra Fria, quando os Estados Unidos em conjunto com diversos órgãos governamentais implementaram a chamada “Revolução Verde”.

Tratava-se de uma política agrícola capitalista de mecanizar o campo, a qual era discursada tendo como plano ilusório o fim da fome no mundo com aumento da produtividade, melhor dizendo, nos países subdesenvolvidos que tinham matéria prima para o desenvolvimento daqueles chamados de primeiro mundo.

Nesse sentido disserta Paulo Afonso Brum Vaz (2006, p. 27):

No século seguinte, no final da década de 60, a chamada Revolução Verde, baseada em uma política agrícola idealizada pelos EUA e difundida para os países pobres e em desenvolvimento, com o objetivo de possibilitar a abertura e ampliação de mercados para os norte-americanos nos setores de sementes, fertilizantes, agrotóxicos e máquinas agrícolas, proclamava, o fim da fome no mundo.

Com a modernização do campo e, para tanto, a modificação genética de vegetais, uso de adubos e fertilizantes químicos, além do incentivo ao uso de agrotóxicos, os países subdesenvolvidos recebiam os produtos e máquinas dos desenvolvidos e órgãos apoiadores da Revolução que de verde nada tinha – principalmente Estados Unidos e Banco Mundial – e tinham que pagar a dívida externa de alguma forma, ou seja, exportando alimentos bases, tal como soja e trigo, para expansão da economia daqueles mais ricos.

É nítido que a política agrícola capitalista imperialista não foi realmente pensada e redirecionada para exterminar a fome. “[...] O problema da fome tem pouco ou quase nada a ver com aspectos produtivos (quantidade de alimentos) e sim com efetivo acesso ao alimento, estando intimamente relacionado com o problema das desigualdades sociais e pobreza”. (DE SOUZA, 2018, p.23).

Ainda sobre a falsa promessa comenta Fátima Oliveira (1995 apud VAZ, 2006, p.27):

A causa da fome não reside na escassez de alimentos, e sim na apropriação dos alimentos por uns poucos. Consequentemente, sob o capitalismo, as correntes de solidariedade contra a fome, por mais bem intencionadas, justas e até necessárias, sempre se mostrarão incapazes de debelar a fome.

O que de fato aconteceu foi, mais uma vez, o enriquecimento dos países mais ricos às custas dos mais pobres. Enquanto a economia das nações já desenvolvidas se fortalecia, o problema da fome nos demais países continuava no mesmo patamar.

A produção no meio agrícola aumentou verdadeiramente, porém, toda, ou quase em sua totalidade deu-se em *commodities* destinadas à exportação (soja, trigo, algodão, milho etc.), melhor dizendo, as famílias não foram abastecidas como anunciado pelos Estados Unidos e a segurança alimentar foi reduzida a um nível ínfimo, posto o crescimento esporádico da implementação de agrotóxicos no campo.

Explorar essa parte da história interessa ao trabalho, porque, como discorrido acima foi com a Revolução Verde que houve um dos maiores incentivos institucionais mundiais ao uso de agrotóxicos.

Assim como coloca Paulo Afonso Brum Vaz em sua obra intitulada de “O Direito Ambiental e os Agrotóxicos” (2006, p.27):

Os avanços da produção agrícola foram consideráveis (tivemos, de fato, importantes progressos no conhecimento científico que possibilitaram o aumento do volume produzido), todavia os resultados mais significativos não foram positivos, deles podendo-se referir os seguintes: prejuízos ambientais de monta (verdadeiros desastres ecológicos: contaminação das nascentes de água, devastação de florestas e exaurimento do solo), diminuição da produção geral de alimentos, abandono da policultura, extinção de cereais, oleaginosas e leguminosas, diminuição da diversidade genética, má distribuição de renda, migração para áreas urbanas (êxodo rural), desemprego, desnutrição, subordinação dos agricultores à agroindústria internacional, crescimento da “dívida externa” dos países que receberam financiamento do Banco Mundial para a implantação desta política e, no que interessa ao presente trabalho, a nefasta multiplicação do uso de adubos químicos e agrotóxicos.

Não se pode negar e apagar essa veracidade da memória, sendo que existiu a quebra de uma barreira na questão de explorar o ramo agrícola, mas também é inconcebível deixar de levantar os resultados desastrosos deixados para o Meio Ambiente e a saúde dos seres humanos como colocado pelo autor citado acima. Os frutos colhidos desse pacote tecnológico – outra denominação para a Revolução Verde - foram, em sua maioria, catastróficos e são repercutidos até os dias atuais.

Veja, uma política implementada no século passado repercute tragicamente até hoje. Quando se trata, principalmente, do ambiente em que vivemos e pretendemos passar nossas vidas, não se deve levar em conta a ganância

experimentada pelo meio político que visa – infelizmente na grande parte das vezes – o lucro.

2.2 O Brasil no horizonte do agrotóxico

A Revolução Verde também chegou aos solos nacionais, porém, antes de adentrar nesse assunto em específico deve-se ressaltar algumas políticas internas que foram adotadas anteriormente até chegarmos na implantação do pacote tecnológico em terras tupiniquins.

No governo de Getúlio Vargas, compreendido entre o ano de 1930 a 1945 -foi estabelecida a “questão agrária” como uma das principais políticas varguistas.

“A questão seria, no início da década de 1930, segundo eles, tornar o campo brasileiro elemento de progresso perseguido, principalmente diante do impacto dos modelos fordistas e keynesianos no Brasil”. (DE SOUZA, 2018, p.25).

Sobre a “questão agrária” levantada no início da década tivemos a “Marcha para o Oeste” fortemente censurada pelas oligarquias agrárias, sendo de acordo com Galvão:

[...] um projeto governamental que buscou povoar e desenvolver o interior do Brasil, região distinta do litoral no que dizia respeito ao desenvolvimento humano e econômico. Visando uma maior integração nacional, os potenciais naturais e humanos do sertão não poderiam ser mais desperdiçados, entendidos como fundamentais para a garantia da prosperidade da Nação (GALVÃO, 2011, p.2).

Neste cenário, por melhor que tenha sido a concepção do então Presidente da República no sentido de povoar e movimentar o “sertão”, já é possível vislumbrarmos o início de uma grande mudança dos minifúndios para os latifúndios, que antes subsistiam da agricultura familiar, bem longe do sistema de produção capitalista.

Já entre os anos de 1956 e 1961 com o poder executivo federal presidido por Juscelino Kubitschek houve o fortalecimento da industrialização resultando na tonificação das grandes propriedades.

Doravante, durante a ditadura militar implantada pelo golpe no ano de 1964 trouxe consigo a infeliz política de modernização dos latifúndios, alargando o

modelo keynesiano autoritário que “ofereciam vantagens aos latifundiários tradicionais, através de créditos subsidiários e incentivos fiscais, e também a grandes grupos econômicos.” (DE SOUZA, 2018, p.28).

Não demanda muito esforço intelectual notar que o passado nacional no campo foi voltado ao latifúndio, priorizando a exportação produtos primários e que as políticas pensadas na saúde daqueles que laboravam nas plantações, bem como do solo e dos animais foram insuficientes.

Como coloca Larissa Camapum de Souza (2018, p.31):

Assim observa-se que as políticas públicas relacionadas ao campo que caracterizaram o Brasil, estiveram, ao longo das últimas décadas voltadas para a grande propriedade, para a consolidação de um modelo agroexportador, que culminou na adoção do agronegócio como elemento fundamental para a economia brasileira, de maneira que a intensificação do uso de agrotóxicos só pode ser entendida quando se tem a noção desse cenário.

Dessa análise pretérita do quadro nacional pode-se tirar como conclusão que grande parte das políticas adotadas até então foram redirecionadas para as grandes exportações de *comodities*, o que nos leva a crer que quanto maior a modificação do solo, mais rápido se dará seu esgotamento, assim como quanto maior for o desmatamento para que se possa plantar e implementar o uso de máquinas e tecnologia, mais rápido as “pragas” surgirão, pois, trata-se de uma situação anormal para a natureza. Logo, para não parar, muito menos diminuir para repensar, o modelo de produção frenética o uso em massa de agrotóxicos fez-se indispensável no manejo dos cultivos.

É certo esclarecer que para fins de estudo específico sobre a implementação do pacote tecnológico no Brasil este se deu precisamente na época da ditadura militar (1964-1985). Incontestável é que medidas no sentido mecanizar o campo e instaurar o regime de agrotóxicos vieram tomando conta do cenário nacional há décadas antes do autoritarismo explícito fincar os pés no país.

O que marcou a ditadura militar no sentido agrário e, conseqüentemente, do Meio Ambiente, foi que os militares se depararam com uma bifurcação sobre qual via deveriam seguir. Havia aqueles que eram defensores da reforma agrária como forma de aumento da produção, mas também aqueles que não pensavam duas vezes em aplicar de fato as técnicas da Revolução Verde suscitada pela primeira vez pelos Estados Unidos há alguns anos.

Inquestionavelmente optaram pela não reforma agrária e pela execução das práticas “verdes”. As regiões que sofreram de forma mais intensa, inicialmente, foram as regiões Sul, Sudeste e um pouco mais tarde, a região Centro Oeste. Observou-se, primeiramente, a preferência pelas monoculturas com o objetivo de exportação como soja, milho, algodão e arroz. Logo depois, a cana-de-açúcar também teve sua expansão observada devido aos incentivos do programa Proálcool (SERRA, MENDES, SOARES e MONTEIRO, 2016, p.6).

E assim, devido a esse rumo que o agronegócio tomou, optando por decisões completamente desfavoráveis para a saúde do Meio Ambiente como um todo, observamos que:

Hoje, o Brasil tem sua economia sustentada principalmente pela exportação de *commodities* agrícolas e minerais. [...] Entre as principais consequências desses impactos estão a perda de organismos vitais, a salinização e a erosão, cuja correção demanda ainda mais insumos industriais (ABRASCO, 2015, p.591).

Essa conclusão a respeito da estrada que os governos brasileiros resolveram seguir soa preocupante, ainda mais quando analisamos os dados levantados sobre o consumo de agrotóxico no país ou mesmo a posição do Brasil no ranking dos países que mais consomem agrotóxicos no mundo.

O Dossiê Abrasco (2015, p.52) traz que o consumo médio de agrotóxico em relação a área plantada aumentou substancialmente do ano de 2002 a 2011 (de 10,5 para 121 litros por hectares), ou seja, um crescimento que assusta até aqueles que são leigos no assunto.

É possível verificar no referido Dossiê que:

Segundo dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e do Observatório da Indústria dos Agrotóxicos da Universidade Federal do Paraná divulgados durante o 2º Seminário sobre Mercado de Agrotóxicos e Regulação, realizado em Brasília, DF, em abril de 2012, enquanto nos últimos dez anos o mercado mundial de agrotóxicos cresceu 93%, o mercado brasileiro cresceu 190%. Em 2008, o Brasil ultrapassou o Estados Unidos e assumiu o posto de maior mercado mundial de agrotóxico (ANVISA; UFPR apud DOSSIÊ ABRASCO, 2015, p. 49).

Os dados que nos são apresentados sobre o consumo desgovernado – governado sempre pelo Estado que institucionaliza a lenta ação mortífera ao ecossistema – são alarmantes. E isso tudo devido não somente à revolução que

salvaria as nações da miséria e da fome, mas também a todas atitudes desmedidas tomadas pelos governos.

Hoje o Brasil e o povo brasileiro vivem em uma guerra contra os insumos venenosos. Por um lado o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) pensando e articulando tão somente pra a questão do agronegócio e por outro o Ministério do Meio Ambiente que pouco se esforça para estruturar pautas direcionadas a preservação de áreas nativas ou tentar, de alguma forma, frear a liberação de agrotóxicos no Brasil. Parece-nos que, em vez desses dois Ministérios andarem de mãos dadas em busca de um bem comum que favoreça tanto o Meio Ambiente quando a Agricultura, caminham – lado a lado, claro – mas, em busca do favorecimento dos latifúndios, da monocultura e da implementação dos tóxicos que aceleram a produção. Isso em razão do crescimento do mercado externo.

Em 27 de dezembro de 2019 houve a publicação do Ato nº 91, no Diário Oficial da União, com tal procedimento o Brasil chegou neste ano ao número de 474 registros concedidos aos agrotóxicos, conforme informações trazidas por um comunicado feito pelo MAPA. (BRASIL, 2019, s.p. a)

Mais, de acordo com planilha disponibilizada na página do Ministério da Agricultura, apenas no mês de junho de 2020, dezesseis agrotóxicos foram registrados sendo três desses classificados pela Anvisa como “perigoso ao Meio Ambiente” e os demais como “muito perigoso ao Meio Ambiente”. (BRASIL, 2020, s.p)

Tais informações provam que o quadro nacional se situa meio ao caos. O usufruto dos venenos só tende a crescer caso medidas severas não sejam tomadas prementemente pelo Governo Federal.

Por esse e tantos outros motivos é indispensável estudar a história em suas mais diversas facetas. Para entender o hoje precisamos compreender o passado.

Aduzindo Rachel Carson (1907-1964, p.22):

O mais alarmante de todos os ataques do ser humano ao meio ambiente é a contaminação do ar, do solo, dos rios e dos mares com materiais perigosos e até mesmo letais. Essa poluição é, na maior parte, irreversível; a cadeia de males que ela desencadeia, não apenas no mundo que deve sustentar a vida, mas nos tecidos vivos, é, na maior parte, irreversível. Nesse meio ambiente de contaminação agora universal, os produtos químicos são os parceiros, sinistros e raramente identificados, das radiações na alteração da própria natureza do mundo – a própria natureza da vida que nele habita.

Assim, trazendo uma obra elaborada no ano de 1962, pode-se evidenciar ainda mais como o contexto ambiental relacionado ao uso de insumos agrícolas muitas vezes letais não melhorou, nem estagnou, mas, apenas piorou.

2.3 A Natureza Perigosa e Danosa dos Agrotóxicos

Após compreender o que nos trouxe até o infeliz pódio de um dos países que mais consomem agrotóxicos no mundo, cumpre quase que obrigatório incorporar ao estudo o “por quê” é tão grave o uso indiscriminado de veneno no campo e o que isso acarreta de danos para a saúde humana e ambiental.

O termo empregado para essas substâncias agressivas já nos traz a perspectiva de certo produto que não é tolerável pelo corpo de nenhum ser vivo.

Suas características de ser danoso e perigoso já vêm destacadas na expressão que o revela como tóxico, ora, estamos falando de um produto que mata, aniquila seres considerados indesejáveis por aqueles sujeitos que o utilizam.

Premissa basilar para o atual momento da pesquisa é compreender que além de matar as “pragas”, os agrotóxicos destroem os insetos que são considerados “predadores naturais” daqueles considerados indesejáveis, e, seguindo uma cadeia lógica, em algum momento chegarão até os lençóis freáticos contaminando rios, riachos até alcançarem a refeição do ser humano. Sem contar a alta periculosidade a qual os agricultores campestres estão expostos quando usufruem do veneno.

Ari Alves de Oliveira Filho (2017, p.55) comenta:

A realidade denota que os erros cometidos outrora, como a liberação de produtos altamente tóxicos para serem vendidos sem controle, o uso incorreto dos produtos e a falta de monitoramento, agregados a fatores como a baixa escolaridade dos usuários e a ausência de informações técnicas dos produtos, construíram o panorama ora presenciado. Isso gerou aumento de doenças, extinção de espécies, mutações genéticas, entre outros problemas.

Ressalta-se também a questão levantada no sentido de que quanto maior o emprego dos insumos nas monoculturas, maior é a alteração da biodiversidade existente naquele ambiente, ou seja, haverá uma desregulação do desenvolvimento natural dos seres, e, conseqüentemente, será necessário o emprego de mais veneno artificial para regular o que foi desequilibrado mecanicamente pelas mãos dos homens.

Carson (1907-1964, p.24) expressa a cerne do desequilíbrio da biodiversidade mostrando que:

esses *sprays*, pós e aerossóis são agora aplicados quase que universalmente em fazendas, jardins, florestas e residências – produtos químicos não seletivos, com o poder de matar todos os insetos, os ‘bons’ e os ‘maus’, de silenciar canto dos pássaros e deter o pulo dos peixes nos rios, de cobrir as folhas com uma película letal e de permanecer no solo – tudo isso mesmo que o alvo em mira possa ser apenas umas poucas ervas daninhas ou insetos. Será que alguém acredita que é possível lançar tal bombardeio de venenos na superfície da Terra sem torná-la imprópria para toda a vida?

Apesar da obra da autora supra referida ter sido escrita alarmando a sociedade norte americana para o uso do DDT em específico, na década de 1960, o trecho esclarece o extermínio das espécies de animais e insetos derivado do uso incontido de agrotóxicos.

Para mais, o texto da principal lei nacional, nossa Constituição Federal, menciona explicitamente a gravidade do produto no §4º, do artigo 220:

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. (BRASIL, 1988)

Previsto no “Capítulo V” que aborda a comunicação social, este dispositivo evidencia a prejudicialidade do insumo vez que traz a necessidade de advertências sobre o malefício resultante de seu uso, comparando-o com o tabaco e medicamentos.

Além de prejudicar o ecossistema presente na plantação de cultura única, o emprego dos tóxicos possui, como sequela, a contaminação de outros sistemas presentes na natureza.

Brasil afora encontra-se inúmeros casos relatados sobre a contaminação do Meio Ambiente pelos resíduos de agrotóxicos. O Dossiê Abrasco trouxe o caso do Pantanal Mato-grossense, no qual foi constatado, no ano de 2005, pelo Laboratório de Análise de Resíduos de Biocidas da Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT) a contaminação de compostos nos sedimentos da bacia do rio Paraguai e do rio Miranda.

O bioma pantaneiro é considerado uma das maiores extensões úmidas do planeta (BRASIL, 2020, s.p), além disso possui espécies de animais que estão em extinção e uma flora rica em biodiversidade, portanto:

Em termos ecológicos, o efeito crônico da contaminação, mesmo em baixas concentrações, implica efeitos sobre a saúde e o ambiente a médio e a longo prazos, como a diminuição do potencial biológico de espécies animais (diminuição do sucesso reprodutivo dos peixes, por exemplo) e vegetais (ABRASCO, 2015, p.158).

Como a atual pesquisa posiciona o foco sobre o uso de agrotóxicos no ambiente agrário, julga-se importante trazer outro exemplo de contaminação para o corpo do texto.

Trata-se da situação da Chapada do Apodi, no Estado do Ceará, mais uma vez apresentado pelo Dossiê Abrasco (2015, p.152).

Em certas regiões do estado cearense há o monocultivo da banana, assim como na Chapada do Apodi, e esse tipo de plantação luta contra uma doença que afeta as folhas das plantas. Para tentar controlar a infestação as pessoas que lá trabalham usam de fungicidas frequentemente através da aplicação por meio da pulverização aérea.

O grande impasse dessa maneira de ministrar o veneno (derramando uma calda tóxica sobre o solo) é que, mesmo haja estudos prévios sobre o clima – vento, chuva, sol etc., considera-se inevitável barrar a contaminação de outras áreas próximas a plantação. “O problema da pulverização aérea torna-se ainda mais grave devido à quantidade de veneno que penetra no ambiente por diferentes vias.” (ABRASCO, 2015, p.153).

Como um dos efeitos ocasionados pelo uso de agrotóxicos no campo é a contaminação das águas, levando a mortandade de peixes e outros animais que habitam rios, riachos, mananciais, lagos, represas etc., a poluição das águas que alimentam os seres humanos com resíduos, por muitas vezes, altamente tóxicos, o contágio de águas subterrâneas, devendo ser destacado aqui o Aquífero Guarani, que por sua vez é o maior do mundo, capaz de abastecer inúmeras famílias brasileiras, porém, suas peculiaridades físicas “[...] favorecem uma situação de alto potencial de contaminação, principalmente para produtos químicos que apresentam elevada capacidade de lixiviação em solos tropicais [...]” (EMBRAPA, 2008, p.230).

“É paradoxal que a agricultura, atividade que o consume de água é fundamental – a irrigação representa 73% do consumo mundial de água-, constitua também a maior fonte de contaminação dos recursos hídricos”. (VAZ, 2006, p.51).

A partir da exposição desses casos de ataques à saúde ambiental pode-se tirar a breve conclusão de que o mercado agroquímico da forma em que é utilizado – desconsiderando os recursos naturais e o Meio Ambiente – transformou-se em um vilão para todo o ecossistema, pois os riscos que são derivados do uso dos agrotóxicos não são pontuais e sanáveis imediatamente, pelo contrário, são difundidos pelo ar, infiltrados nos lençóis freáticos, escoados com a água das chuvas e os danos oriundos, por serem danos a recursos não renováveis, custam tempo para serem remediados.

Como seguimento da cadeia de contaminação chega-se, finalmente, na mesa do cidadão. O Dossiê Abrasco (2015, p.56) informa que um terço dos alimentos consumidos cotidianamente pelos brasileiros está contaminado pelos agrotóxicos, segundo análise de amostras coletadas em todos os 26 estados do Brasil, realizada pelo Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) da Anvisa (2011).

O Programa de Análise de Resíduo de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), é um instituto que possui um objetivo principal, sendo este:

[...] monitorar resíduos de agrotóxicos em alimentos de origem vegetal, visando mitigar o risco à saúde decorrente da exposição a essas substâncias pela dieta, mediante avaliação do cenário de irregularidades e risco à saúde, a partir dos resultados das análises das amostras coletadas (BRASIL, 2019, p.18. b).

Os relatórios plurianuais emitidos por esse órgão são fundamentais para que a sociedade tenha conhecimento do que está levando para dentro do seu corpo no momento da alimentação através dos vegetais, frutas, verduras e legumes.

No relatório disponibilizado pelo PARA, referente aos anos 2017-2018, além de analisado os agrotóxicos liberados presentes nos alimentos considerados básicos para a mesa do brasileiro, é possível observar a contaminação por aqueles que são considerados proibidos, por exemplo, na cultura de tomate analisada “foram detectados 45 agrotóxicos dentre os 151 pesquisados” (BRASIL, 2019, p.65. b) e “das amostras analisadas, 106 apresentaram agrotóxicos não autorizados [...]” (BRASIL, 2019, p.65. b)

Outro dado relevante sobre resíduos de agrotóxicos nos alimentos trazido pela ABRASCO, com base no relatório supra mencionado:

O nível médio de contaminação das amostras dos 26 estados brasileiros está distribuído pela culturas agrícolas da seguinte maneira: pimentão (91,8%), morango (63,4%), pepino (57,4%), alface (54,2%), cenoura (49,6%), abacaxi (32,8%), beterraba (32,6%) e mamão (30,4%), além de outras culturas analisadas e registradas com resíduos de agrotóxicos [...] (ANVISA apud ABRASCO, 2015, p.56).

Ou seja, a contaminação alimentícia é desmedida e desenfreada. Visando o lucro, a superprodução e desvalorização dos pequenos camponeses o mercado vai, paulatinamente, ameaçando o organismo e a vida dos seus próprios consumidores, posto que o veneno em questão pode ser causador de inúmeras intoxicações agudas e crônicas, além de existirem pesquisas no sentido da intoxicação a longo prazo possuir relação com a incidência de câncer nas células dos seres vivos.

Em entrevista para o filme “O veneno está na mesa II”, dirigido por Silvio Tender, o diretor geral do INCA, Luiz Antonio Santini considera que:

O câncer de bexiga, o câncer de rim, todos esses tipos de câncer são, de alguma forma, apresentam forte associação com poluição ambiental, com agrotóxico, com contaminação especialmente por metais, que são essas substâncias presentes nos agrotóxicos e estão associados com o aparecimento de câncer (VENENO... 2014).

Seguindo ainda a mesma linha, Hatagima diz que:

Em relação ao papel da dieta na veiculação da exposição humana a agrotóxicos, supõe-se que a ingestão de alimentos mesmo contendo baixas doses de resíduos de agrotóxicos possa causar injúria tecidual, frequentemente associada ao câncer (HATAGIMA; KOIFMAN, 2014, p.80).

O deveria estar sendo resguardado e protegido pela sociedade –direito a saúde – fica de lado e acaba por ser coberto pelo véu da dissimulação.

Se de um lado temos a economia do país que é baseada na exploração dos recursos naturais e exportação de produtos primários, no lado antagônico temos o Meio Ambiente e a saúde dos seres humanos. Opostos que deveriam ser irmãos.

Como se não fosse suficiente os danos causados pelos agrotóxicos no ecossistema e os riscos que nos deixam a deriva de uma alimentação contaminada,

há, ainda práticas verborrágicas maléficas apresentadas pelas pessoas que se enriquecem e protegem a agroindústria.

Essas estratégias articuladas verbalmente pelos governos e por aqueles que protegem a todo custo o emprego dos agrotóxicos subdivide-se, segundo o Dossiê Abrasco (2015, p.27), em três: a) retórica da ocultação; b) retórica da justificação e c) retórica da desqualificação.

O primeiro discurso é baseado no “divórcio entre a ética e a prática científica” (ABRASCO, 2015, p.29), em virtude, primeiramente, do uso da expressão “defensivos agrícolas”, inclusive por instituições científicas, para designar “agrotóxico”. Isso não é uma mera escolha semântica, vez que a aplicação daquele termo oculta os males causados pelos venenos sugerindo que estes protegem e defendem o campo, apenas.

De acordo com o Dossiê Abrasco:

Além de criarem a falsa ideia de que algumas medidas preventivas eliminariam os riscos de intoxicação humana e ambiental, essas terminologias formam uma *blindagem jurídica* para as empresas agroquímicas diante dos milhares de casos de intoxicação anuais, cuja responsabilidade é cínica e convenientemente transferida para as vítimas, sob alegação de que estas não adotam os procedimentos de *segurança* recomendados (ABRASCO, 2015, p.29).

Seguindo, deparamo-nos com a “retórica da justificação”, herdada, talvez, pela Revolução Verde e a justificativa de sua implantação, pois traz à tona, como desculpa para o uso extensivo dos agrotóxicos, a solução para o problema da fome e miséria.

Essa tese do “mal necessário” é incessantemente utilizada, principalmente, pelas indústrias que, a todo custo, amparam o governo no sentido de liberação das suas fórmulas tóxicas.

E, por fim, a “retórica da desqualificação”, quiçá a mais perversa, baseia-se na deslegitimação do discurso dos adversários ao sistema de agrotóxicos.

[...] A narrativa da desqualificação adota uma linha de argumentação genérica, justamente buscando atribuir aos críticos uma postura ideológica reacionária por serem supostamente avessos ao progresso técnico, econômico e social.” (ABRASCO, 2015, p.33)

Veja, o caminho percorrido para chegarmos no atual estado de implementação irrestrita de agrotóxicos foi longo, recheado de influências externas, mas, também, governamentais internas.

Verifica-se, após devida análise histórica, que, caso não haja atitude imediata dos Poderes Executivos Federal e Estadual, assim como, a intensificação de medidas jurídicas, a contaminação do Meio Ambiente e a moléstias relacionadas à saúde humana tendem a multiplicar em níveis astronômicos.

A pesquisa em questão não é um ataque direto ao uso de agrotóxicos, pois entende-se que o modelo de cultivo adotado pelo Brasil – monocultura – infelizmente demanda o uso destes, mas sim a maneira como é empregado na lavouras, à falta de cautela do governo federal para com a liberação e registro – importando-se sempre mais com a agricultura e muito pouco com a biodiversidade rica do nosso país e às indústrias produtoras dos insumos, uma vez que possuem amplo conhecimento dos riscos oriundos de seus produtos, dispensando o risco explícito causado aos agricultores, às plantações, à fauna e flora regional, à saúde humana, enfim, ao Meio Ambiente na sua acepção mais genérica.

3 PANORAMA LEGISLATIVO BRASILEIRO SOBRE AGROTÓXICOS

No capítulo em tese foi estudado, inicialmente, sobre uma análise histórica genérica do ordenamento jurídico ambiental brasileiro tendo como cerne os dispositivos legais criados ao longo do tempo, desde o período colonial até os dias atuais. Levando em consideração, ainda, as omissões legislativas do Estado frente um assunto tão importante que envolve o bem estar social e ambiental.

Posteriormente, foi exposto e levantado questões inerentes ao procedimento de Registro de Agrotóxicos no âmbito nacional, percorrendo os trâmites legais e institucionais da tríplice ministerial – composta pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Saúde e Ministério do Meio Ambiente - a quem é outorgada a competência para tanto, de acordo com a Lei nº 7.802/89 e o Decreto Lei nº 4.074/02 que a regulamenta. É fundamental a existência de um tópico específico para esse procedimento, pois, como estudado a seguir, refere-se a concessão ou não para produção, comercialização e outras atividades envolvendo agrotóxicos e afins no território brasileiro.

No tópico final do capítulo, buscou-se esclarecer o trajeto realizado pelo agrotóxico a partir do registro da empresa fabricante como pessoa física ou jurídica no Município, Distrito Federal ou Estado onde pretende manter filial, até o insumo encontrar as mãos do usuário e/ou prestador de serviço, que como será elucidado, pode-se fundir em um único sujeito.

3.1 Análise Geral da Legislação Ambiental

A preocupação do Estado com o Meio Ambiente como “patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (Lei 6.938/81, artigo 2º, II) e não como mera propriedade destinada à exploração dos recursos naturais, iniciou-se tardiamente como veremos a seguir.

Para a Norma Sueli Padilha (2010, p.102), nós podemos, para facilitar a compreensão da normatividade ambiental nacional, dividir o cenário em quatro momentos, anteriores à nossa Carta Magna de 1988, distintos, quais sejam, “a) fase inicial; b) fase intermediária e de codificação; c) fase pós-Estocolmo; d) fase holística.”

Na fase inicial, que possuiu uma duração do período colonial até a década de 1960, houve uma omissão legislativa no que tange ao Meio Ambiente

levando em consideração o ecossistema e uma perspectiva ecológica, pois os dispositivos da época preocupavam-se com uma proteção voltada ao mercado e à produção propriamente dita.

Em um posterior momento, na fase intermediária e de codificação, destaca Padilha (2010, p. 105):

Pode-se identificar tal momento da normatividade ambiental brasileira, analisando os textos normativos já no período posterior à Segunda Guerra Mundial, a partir da década de 1960, fase caracterizada por uma legislação fragmentada, ainda sem nenhuma sistematização ou visão holística do meio ambiente, destacando-se o regramento jurídico destinado apenas à utilização dos recursos ambientais e de controles das atividades exploradoras, não havendo preocupação ainda com os ecossistemas ou a biodiversidade em si, mas sim, com o uso das diversas categorias de recursos naturais existentes, de modo fragmentada e destacado de uma visão ecológica, com destaque para a distribuição de competência entre os entes federados.

Porém, é importante salientar que, embora tal período tenha ficado marcado por dispositivos fragmentados sem uma visão ecológica do Meio Ambiente, legislações infraconstitucionais com cunho ambiental importantes foram sistematizadas, como por exemplo a Lei nº4.771/65 (Código Florestal) e a Lei nº5.197/67 (Código da Fauna).

Na fase subsequente, denominada de “fase pós- Estocolmo” (PADILHA, 2010, p.102), o Brasil começou a sentir os efeitos da primeira Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o Ambiente Humano em 1972, na cidade de Estocolmo (Suécia).

Os países participantes da Conferência, inclusive o Brasil, foram influenciados, segundo Padilha (2010, p.107), pelo “espírito de Estocolmo”, a transformarem suas leis ambientais internas devido às consequências do encontro. Em face disto, durante toda a década de 1970 as legislações nacionais sobre o Meio Ambiente foram surgindo paulatinamente, podem-se citar como relevantes exemplos, a Lei nº 6.894/80 que versa sobre a fiscalização e produção do comércio de fertilizantes, determinando o registro destes no Ministério da Agricultura e o Decreto-lei nº1.413/75 que dispõe sobre o controle da poluição do Meio Ambiente por meio das atividades industriais.

No derradeiro período, qual seja a fase holística da consolidação das leis ambiental, de acordo com Padilha, houve um marco:

[...] na normatividade ambiental brasileira, uma nova forma de abordagem jurídica do meio ambiente, que passa a ser protegida pela legislação ambiental, de maneira integral, por meio de uma visão holística e sistematizada e não mais fragmentada e setORIZADA (PADILHA, 2010, p.109).

Ou seja, nesta última fase os legisladores despertaram para o tratamento do Meio Ambiente como um todo, abandonando o enfoque apenas no sentido econômico do ecossistema, e, com isso, passaram a editar leis importantes – anteriores à Constituição Federal de 1988 - que vigoram até hoje.

Sete anos anteriores à Constituição Federal de 1988 foi editado um texto legal de extrema importância para os assuntos ambientais em sua universalidade, como também para o tema do estudo em questão: a Lei nº 6.938/81 abordando pela primeira vez uma Política Nacional do Meio Ambiente, criando o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que é um modelo descentralizado de gestão, fiscalização e controle ambiental e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que possui:

[...] a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho do Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (BRASIL, 1981).

Em 1988 nós tivemos o advento da Constituição Federal, a qual foi bem elaborada ao versar sobre o Meio Ambiente, trazendo o Capítulo VI completamente voltado aos princípios que regulamentam o Direito Ambiental, às incumbências do Poder Público para com o ecossistema e às diretrizes genéricas de preservação da fauna e da flora brasileira.

Toda a cautela da Carta Magna de 1988 com o ecossistema e a biodiversidade, a Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o Ambiente Humano em 1972, os dispositivos anteriores ao ano de 1988, como a Lei nº7.747 e o Decreto nº 30.811, ambos de 1982 do estado de Rio Grande do Sul – os quais trouxeram importantes inovações no âmbito estadual sobre o controle dos agrotóxicos - ensejaram a criação da Lei nº7.802 de 1989, Lei de Agrotóxicos, que foi um importante marco para o tema em questão.

3.2 Registro de Agrotóxicos

Para que possamos nos debruçar, mesmo que brevemente, sobre o registro dos agrotóxicos faz-se necessário darmos relevância ao Decreto nº 4.074 de 2002, que regulamentou a Lei de Agrotóxicos, além de dispor sobre várias atividades relacionadas aos insumos, traz importantes pontos e incumbências sobre este procedimento.

Logo no artigo 8º do referido Decreto é de fácil percepção que o legislador trouxe o registro como fator indispensável da entrada dos agrotóxicos nos país:

Art. 8º Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, manipulados, importados, exportados, comercializados e utilizados no território nacional se previamente registrados no órgão federal competente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente (BRASIL, 2002)

O dispositivo supracitado evoca três órgãos federais encarregados para tal ato administrativo, quais sejam, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Saúde e Ministério do Meio Ambiente. Compete a esses Ministérios a avaliação técnico-científica e a concessão ou indeferimento do registro em si. Melhor dizendo, o procedimento de registro concentra duas fases, na primeira – avaliação técnico-científica- a tríplice ministerial participa fazendo uma análise embasada e vinculada à Constituição Federal de 1988, à Lei nº 7.802 de 1989 e às suas diretrizes e exigências específicas. Por sua vez, a segunda fase – concessão ou indeferimento do registro – exige apenas a presença de um dos ministérios, desde que na primeira fase tenha tido um acordo unânime.

Cada Ministério possui competência para analisar o agrotóxico nos liames de seu conhecimento concentrado. Como aponta o Decreto 4.074 de 2002 no artigo 5º, inciso II, compete ao Ministério da Agricultura:

[...] avaliar a eficiência agronômica dos agrotóxicos e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens.

[...] ao Ministério da Saúde “avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública, quanto à eficiência do produto

[...] e ao Ministério do Meio Ambiente “avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, quanto à eficiência do produto” (BRASIL,2002).

O que nos soa incoerente é, justamente, a obrigação de um único Ministério na segunda fase, que por muitas vezes será o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, uma vez que ele está incumbido de registrar a maior quantidade de agrotóxicos. Ora, se a justificativa para tanto for a perda da celeridade do procedimento, esta seria vencida pela própria lei a partir do momento em que há a previsão expressa de prazos para a conclusão do trâmite. Relevante destacar que, apesar de alguns pensarem que a participação dos três ministérios na segunda fase burocratizaria ainda mais o procedimento, o registro, nesse sentido, trata de produtos considerados insumos tóxicos e muitas vezes letais para o Meio Ambiente e seres humanos. Logo, quanto maior a variedade de perspectivas, quanto mais espesso o filtro, mais certeza teremos de que o agrotóxico em questão não é tão venenoso.

É legítimo, entretanto, anotar que o registro é apenas um dos atos administrativos indispensáveis de acordo a expressão “previamente” prevista no artigo 3º da Lei de Agrotóxicos, ou seja, preliminarmente deve ser registrado e posteriormente passar pelos demais atos essenciais. Em conformidade com o Paulo Affonso Leme Machado (2014, p.732):

O pedido de registro ou sua outorga, por si só, não confere direito para produzir, comercializar, exportar, importar e utilizar o agrotóxico e seus componentes, conforme se vê do art. 3º, *caput*, da Lei 7.802/1989, pois o registro é um dos atos administrativos no quadro geral das autorizações administrativas.

Assim sendo, devemos compreender que o registro, apesar de ser a porta de entrada dos agrotóxicos no território nacional, não garante ao comerciante, exportador, produtor ou importador a aplicabilidade de suas funções.

3.3 Classificação de Risco e Toxicidade

A princípio, antes de discorrer sobre as classificações pelas quais os agrotóxicos felizmente são submetidos, vale ressaltar que a Lei nº7.802/89 na alínea “h”, do inciso I, do artigo 7º e inciso I do artigo 9º versa sobre o assunto:

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - Indicações para a identificação do produto, compreendendo:

[...]

h) a classificação toxicológica do produto

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - Legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico; (BRASIL, 1989)

Atribuindo-se da força legislativa, os dispositivos mencionados contemplam deveres e condições impostas para que o agrotóxico possa ser vendido no território nacional, assim como distribuem a competência à União para legislar sobre o controle toxicológico.

Do mesmo modo, o Decreto nº 4074/02 – que regulamenta a Lei de Agrotóxicos- traz no bojo do artigo 14, inciso II, alínea “h” e “i”, o seguinte preceito:

Art. 14. O órgão registrante do agrotóxico, componente ou afim deverá publicar no Diário Oficial da União, no prazo de até trinta dias da data do protocolo do pedido e da data da concessão ou indeferimento do registro, resumo contendo:

[...]

II - da concessão ou indeferimento do registro:

[...]

h) classificação toxicológica; e

i) classificação do potencial de periculosidade ambiental (BRASIL, 2002)

Trata-se de incumbência ao órgão registrante do insumo relatar no documento de concessão ou indeferimento o registro de ambas classificações.

Custa salientar que a classificação dos agrotóxicos em cadeia nacional é feita por dois órgãos, quais sejam, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Competindo, respectivamente, a esses órgãos a classificação pela Periculosidade Ambiental e a Classificação Toxicológica.

A Classificação Toxicológica feita pela ANVISA sofreu uma vasta mudança em 2019, quando foi aprovado pela Diretoria Colegiada do respectivo órgão o Novo Marco Regulatório. Tal sistema de categorização dos agrotóxicos atualizou-se tendo como critério basilar os padrões do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS), que consiste em uma

harmonização “para classificar substâncias e compostos com relação aos perigos físicos, para a saúde e para o meio ambiente” (SISTEMA...,2020, s.p.)

Portanto, cabe à ANVISA analisar o potencial danoso do insumo numa perspectiva da toxicologia, sendo esta “área de conhecimento que visa reconhecer nas substâncias sua existência, ocorrência, movimento, mecanismo de ação, assim como as consequências da exposição do organismo vivo”. (BIBLIOTECA DE AGROTÓXICOS, 2020, p.2)

Com a vigência do Novo Marco Regulatório a Classificação Toxicológica sucedeu-se, como dito anteriormente, conforme as diretrizes do GHS. À vista disso, hoje, a catalogação dos agrotóxicos pela ANVISA é feita em consonância com cinco classes de toxicidade e uma classe denominada de “não classificado”. A categoria 1 (um) adverte sobre o agrotóxico “extremamente tóxico”, a segunda sobre o “altamente tóxico”, a terceira sobre o “moderadamente tóxico”, a quarta categoria sobre o “pouco tóxico”, a quinta sobre o “improvável de causar dano agudo”, e sexta classe que diz respeito sobre os não classificados. Além disso, essa reclassificação trouxe a rotulagem dos produtos por cores de acordo com o grupo pertencente, respectivamente, a faixa vermelha, vermelha, amarela, azul, azul e verde.

O Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por sua vez, dedica-se à Periculosidade Ambiental. Esse viés de classificação baseia-se em estudos toxicológicos, físico-químicos e ecotoxicológicos. Busca, além da análise da toxicidade, analisar principalmente o potencial danoso que o agrotóxico possui frente à biodiversidade.

Segundo a classificação posta pela Portaria Normativa nº84 de 1996, em seu artigo 3º:

Art. 3º - A classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental baseia-se nos parâmetros bioacumulação, persistência, transporte, toxicidade a diversos organismos, potencial mutagênico, teratogênico, carcinogênico, obedecendo a seguinte graduação:

Classe I - Produto Altamente Perigoso

Classe II - Produto Muito Perigoso

Classe III - Produto Perigoso

Classe IV - Produto Pouco Perigoso

Parágrafo Único - Aos agrotóxicos, seus componentes e afins que se enquadrem em pelo menos um dos seguintes casos será conferida a classificação de "Produto de Periculosidade Impeditiva à Obtenção de Registro",

a) não houver disponibilidade no país de métodos para sua desativação e de seus componentes, como preceitua a alínea a, do § 6º, do artigo 3º, da Lei 7.802 e inciso I, do artigo 22, do Decreto 98.816;

- b) apresentar características mutagênicas, teratogênicas ou carcinogênicas referidas na alínea c, do §6º, do artigo 3º, da Lei 7.802 e incisos III, IV e V, do artigo 22, do Decreto 98.816;
- c) a classificação de ppa e/ou avaliação do risco ambiental indicarem índices não aceitáveis de periculosidade e/ou risco, considerando os usos propostos. (BRASIL,1996)

Indispensável ressaltar que em 2018 a Instrução Normativa nº27 alterou alguns dispositivos da Portaria supracitada, inclusive as alíneas do parágrafo único do artigo acima, constando atualmente com a seguinte redação:

Art. 3º Os agrotóxicos e afins que se enquadrarem em pelo menos um dos critérios a seguir serão considerados como "Produto de Periculosidade Impeditiva à Obtenção de Registro" conforme disposto da Portaria Normativa nº 84/96:

I - produto cuja avaliação ambiental resulte em classificação final e/ou dos parâmetros individuais, quanto ao potencial de periculosidade ambiental, mais restritiva do que a de produtos registrados para o mesmo fim;

II - produto cuja classificação resulte em nova frase de advertência em rótulo e bula, decorrente do enquadramento em Classe I, em qualquer dos parâmetros individuais de toxicidade relativos a organismos não-alvo, quando comparado a outros produtos registrados para o mesmo fim, ou;

III - produto que reúna frases de advertência em rótulo e bula, decorrentes do enquadramento em Classe I, quanto à toxicidade para organismos não-alvo, estando essas classificações isoladamente presentes em produtos distintos registrados para o mesmo fim. (BRASIL, 2018).

Isto é, a grande diferença entre a classificação da ANVISA e do IBAMA consiste no fato de que para a primeira importa a avaliação do caráter toxicológico do insumo, enquanto para a segunda considera-se, primordialmente, os danos que essa substância tóxica poderá ocasionar às variadas formas de organismos.

3.4 Caminho da Produção à Comercialização de Agrotóxicos no Brasil

Há de se falar, ainda, sobre a rota que o insumo percorre até se encontrar com o consumidor final, qual seja o usuário e/ou o prestador de serviço. É importante traçar este caminho, pois, dessa forma, torna-se transparente quais são os sujeitos presentes em cada etapa, facilitando a distinção da atividade exercida por cada um em consonância com a atribuição e responsabilidade trazida pela legislação.

Anteriormente fora estudado o Registro de Agrotóxico (tópico 2) no âmbito da União, melhor dizendo, a prévia concessão ou não dada à empresa produtora no teor da possibilidade de pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a

propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins (BRASIL, 1989) no território nacional.

Posto isto, para que a empresa produtora possa requerer o Registro de Agrotóxico é necessário que ela esteja, anteriormente, registrada “[...] no Estado, no Distrito Federal ou no Município da pessoa física ou jurídica fabricante de agrotóxico” (MACHADO, 2014, p. 754). Esse registro no local em que a fabricante possui filial é, também, muito importante, pois deve ser levado em consideração as condições gerais do ecossistema em questão para que seja concedido.

Seguindo a linha cronológica básica do caminho percorrido pelo insumo, é significativo discorrer sobre a comercialização de agrotóxicos. Esse estágio mostra-se importante, porque é nele que encontramos a questão da necessidade ou não da apresentação do receituário pelo comprador, como também da primeira relação de compra e venda feita pela empresa fornecedora e o comerciante.

Comercialização de agrotóxicos está conceituada no artigo 1º, inciso VI, do Decreto nº4.074/02 como: “operação de compra, venda ou permuta dos agrotóxicos, seus componentes e afins”. (BRASIL, 2002).

Fazendo um paralelo com a Lei de Agrotóxicos na alínea “c”, do artigo 14:

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:

[...]

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais

A Lei nº7.802/89 trouxe a responsabilidade, quando tratar-se de venda sem receituário, apenas ao comerciante. Acontece que, de acordo com Machado:

O fabricante, quando vende o produto que fabricou, não deixa de praticar uma operação de venda. Entretanto, a vedação de venda sem receita atinge, por força do art.14, “c”, da lei referida, só o comerciante (MACHADO, 2014, p.758).

Então, para que possamos falar em comercialização do agrotóxico com a obrigação do receituário, é imprescindível que esta operação de compra e venda seja feita por um comerciante, mas não fabricante, exceto quando a figura dos dois se fundirem em um único sujeito.

O Capítulo VI do decreto que regulamentava a Lei nº 7.802/89 dedicou-se a normatizar o assunto da Receita Agronômica, que também está presente no artigo 13, da Lei de Agrotóxicos, o qual traz como *mens legis* que:

somente poderá ocorrer a venda de agrotóxicos e afins aos usuários mediante apresentação de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação da lei [...]” (LINO, 2018, p. 180/181).

Dessa forma, podemos enxergar essa *conditio sine qua non* do receituário para o comprador e/ou usuário como uma inovação muito bem-vinda trazida pela Lei de Agrotóxicos, pois quando o agrônomo concede o documento, via de regra, faz um estudo sobre a condição da lavoura e sobre o problema trazido pelo comprador, para assim, prescrever o agrotóxico que melhor se aplica àquelas condições.

Para que possamos discutir, neste momento, sobre os sujeitos que realizam a aplicação, faz-se imprescindível uma breve análise de como essas substâncias tóxicas são aplicadas nas plantações.

Observemos que:

Os métodos de aplicação em uso atualmente podem ser agrupados em aplicações por via sólida, líquida ou gasosa, de acordo com o estado físico do material a ser aplicado. Dentre esses, o método predominante é aquele que usa a água como diluente. Entretanto, em algumas condições, as dificuldades na obtenção e no transporte de água podem conduzir à adoção de alternativas, como a aplicação por via líquida sem o uso de água ou aplicações por via sólida. A aplicação por via gasosa é bastante restrita, devido às dificuldades associadas ao processo (RAMOS e PIO, 2003 apud AZEVEDO, 2006, p.18).

Isto posto, os métodos para execução de tal atividade são variados, ressaltando que o mais comum é aquele que usa a água como diluente formando uma espécie de calda para ser pulverizada no plantio.

A Lei nº7802/89 aborda sobre o usuário de agrotóxicos e o prestador de serviço na aplicação de agrotóxico, mas não faz distinção entre ambas as figuras.

Além de conceituar apenas o prestador de serviço no parágrafo único do artigo 4º, vejamos:

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins (grifo nosso, BRASIL, 1989)

Fazendo uma admirável observação, o Paulo Afonso Leme Machado (2014, p. 768), pondera, que “a lei não deu exclusividade para o prestador na atividade de aplicar agrotóxico, pois não afastou a possibilidade de o usuário aplicar sem intervenção de terceiros.”

Ainda, analisando agora o artigo 4º, *caput*, para que o prestador de serviço possa executar a atividade é necessário que esteja registrado nos órgãos competentes, sejam eles do Município ou do Estado, em consonância com as obrigações e orientações dos respectivos órgãos federais no âmbito da saúde, meio ambiente e agricultura.

Atentemo-nos para o fato de que a lei não faz distinção entre o registro do prestador pessoa física ou pessoa jurídica, logo é indispensável a burocracia até mesmo para os prestadores que vestem o véu de pessoa física. Por mais burocrática que seja, esses documentos e procedimentos não são à toa. Servem para identificar, mais do que nunca, a pessoa que executa essa atividade possivelmente causadora de danos à sua própria saúde e à integridade física de indivíduos passivos.

Sobre o usuário, aponta Machado (2014, p.765) que “[...] é toda pessoa física ou jurídica que utilize agrotóxico ou afins. *Utilizar* é empregar utilmente, é tirar vantagem, é servir-se”.

Então, a figura de aplicador do insumo pode confundir-se na mesma pessoa. Porém, este não precisa de registro para realizar a aplicação do agrotóxico, mas, quando delega essa função à terceiro deverá assinar a “guia de aplicação”, prevista na alínea “d”, do inciso IV, do artigo 42, do Decreto nº4074/02, *in verbis*:

Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas que produzam, comercializem, importem, exportem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins ficam obrigadas a manter à disposição dos órgãos de fiscalização de que trata o art. 71 o livro de registro ou outro sistema de controle, contendo:

[...]

IV- No caso das pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins:

[...]

d) guia de aplicação, na qual deverão constar, no mínimo:

1. nome do usuário e endereço;
2. cultura e área ou volumes tratados;
3. local da aplicação e endereço;
4. nome comercial do produto usado;
5. quantidade empregada do produto comercial;
6. forma de aplicação;
7. data da prestação do serviço;
8. precauções de uso e recomendações gerais quanto à saúde humana, animais domésticos e proteção ao meio ambiente; e
9. identificação e assinatura do responsável técnico, do aplicador e do usuário. (BRASIL, 2002)

Consiste, portanto, em conformidade com Machado (2014), em um documento expedido pelo prestador de serviço com o objetivo de controlar e fiscalizar a aplicação, que uma vez assinado, o usuário reconhece e concorda com a conduta realizada pelo terceiro. E, por isso, importante é que o usuário acompanhe as etapas de utilização do agrotóxico. Porque, uma vez que manifeste sua aprovação e apoio ao documento diligenciado pelo prestador, está depositando confiança nas atitudes deste.

Após todo o processo de aplicação, seja ele realizado, como visto anteriormente, pelo usuário ou pelo prestador de serviço, as embalagens utilizadas como reservatórios da substância tóxica. Sobre o assunto, Souza discorre que:

não podem ser descartadas em qualquer lugar pelo usuário, sendo de sua responsabilidade a devolução para o estabelecimento comercial que efetuou a venda. A isso corresponde o dever do vendedor de aceitar a restituição pretendida e armazenar adequadamente até o recolhimento pelo fabricante (SOUZA, 2018, p.66).

O ordenamento jurídico traz a questão da devolução das embalagens vazias na Lei de Agrotóxicos:

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas

nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

[...]

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes. (grifo nosso, BRASIL, 1989)

No mesmo sentido o Decreto que regulamentou a lei:

Art. 54. Os estabelecimentos comerciais deverão dispor de instalações adequadas para recebimento e armazenamento das embalagens vazias devolvidas pelos usuários, até que sejam recolhidas pelas respectivas empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras, responsáveis pela destinação final dessas embalagens. (BRASIL, 2002)

Essa rígida devolução das embalagens vazias visa impedir não só o risco de contaminação ambiental posto a grave periculosidade do agrotóxico, mas também a contaminação e intoxicação do ser humano que maneja o insumo.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL POR DANOS DERIVADOS DO DE AGROTÓXICOS

Neste capítulo foi trabalhado a possibilidade da responsabilização civil ambiental da União em face dos danos ocasionados pelos agrotóxicos liberados para uso e comercialização em território nacional.

A princípio, até de maneira substancial e basilar, é necessário explorar brevemente o instituto da responsabilidade civil, seus pressupostos, aquela derivada de ato contratual e a extracontratual e, principalmente, a subjetiva e objetiva, investigando, como sustentação para o desenvolvimento do raciocínio a Teoria do Risco Integral na sua acepção genérica.

Após uma conceitualização medular da responsabilidade civil, foi explanada a responsabilidade civil ambiental e questionamentos sobre seu desdobramento dentro da Teoria do Risco Integral. Assim como a possibilidade da responsabilização de uma eventual pessoa jurídica de direito público, ora a União. Além da abordagem da necessidade ou não do pressuposto da culpa para a caracterização da responsabilidade ambiental do sujeito em questão.

4.1 Instituto da Responsabilidade Civil

O ato de responsabilizar juridicamente alguém sobre certo ato jurídico, lícito ou ilícito, é objeto antigo de estudo pelos civilistas mais remotos.

Desde antes da positivação da *Lex Aquilia* na República Romana – grande marco para a concretização da culpa - a sociedade de juristas já vislumbrava ao menos uma ideia do que seria a responsabilidade civil.

Assim, conforme os pensamentos de Gonçalves:

toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui fonte geradora da responsabilidade civil (GOLÇALVES, p.1, 2007).

A responsabilidade civil pode ser caracterizada, portanto, como um “dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”. (GONÇALVES, p.6, 2007)

Através das ideias conduzidas pelo autor acima podemos então definir a responsabilidade civil como o dever de indenizar – com o fim, algumas vezes utópico, de retornar ao *status quo ante* – o(s) indivíduo(s) lesado(s) por um ato jurídico – independentemente de sua licitude – voluntário ou não.

Atualmente, no diploma civilista brasileiro, encontra-se a responsabilidade civil consagrada no artigo 186, *verbis*: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002), bem como, entre outros dispositivos, no parágrafo único do artigo 927, o qual discorre sobre a responsabilidade civil objetiva: aquela que dispensa o elemento da culpa para ser caracterizada.

4.1.1 Pressupostos da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil deve conter no mínimo dois dos três pressupostos para ser caracterizada e todos estes podem ser extraídos facilmente do artigo 186, do Código Civil (BRASIL, 2002):” Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Seguindo a ordem dos requisitos elencados pelo diploma civilista temos: a) dolo ou culpa; b) nexo de causalidade; c) dano.

A intenção de causar o dano evidencia-se no termo “voluntária”, trazendo a ideia de uma ação ou omissão proposital e consciente do sujeito. Ou seja, a pessoa – seja ela física ou jurídica – apodera-se da intenção de realizar o descumprimento de algum dever jurídico originário ou algum pacto firmado com outro indivíduo – na situação de uma responsabilidade civil derivada do inadimplemento contratual.

O requisito da culpa elucidado no dispositivo pela “negligência ou imprudência” é posto em critérios de intensidade de acordo com a teoria subjetiva. Podendo ser grave, leve e levíssima. A primeira espécie de culpa deriva de uma negligência extrema, já a leve é aquela que pode ser evitada se o agente obtiver uma atenção ordinária e a levíssima – a mais distante do dolo – define-se por uma ação ou omissão que só pode ser evitada por alguém que detenha certo conhecimento específico.

Aludida a culpa salienta mencionar que além da teoria subjetiva o Direito brasileiro é contemplado pela teoria objetiva, ou melhor, responsabilidade civil objetiva, na qual esse pressuposto é dispensável para a caracterização do dever de indenizar. Em momento oportuno este braço importante do instituto em desenvolvimento será estudado. Até então satisfaz a compreensão do que foi mencionado.

O segundo pressuposto, qual seja o nexo de causalidade, é de considerável comentário, pois concerne da linha, enlace, união, vínculo que liga a ação ou omissão – seja ela decorrente de dolo ou culpa – ao dano experimentado pelo indivíduo lesado. Ora, o dano deve possuir uma relação de causalidade com a ação ou omissão, senão não há de se falar em indenização, muito menos em responsabilização do agente.

E, por fim, o dano. A lesão a determinado bem jurídico importa na materialização daquela atitude lesiva provocada pelo sujeito. O bem atingido pelo dano pode ser variado, *v.g.* os Direitos da Personalidade, o Meio Ambiente, a saúde, um carro etc. Então, deve-se ter uma visão de dano ampla, abrangendo não apenas o dano material e imaterial individual, mas também o coletivo e difuso.

“No entanto, ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha havido culpa, e até mesmo dolo, por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo.” (GONÇALVES, 2007, p.37)

Em conformidade com as convicções do jurista não existindo dano, não é plausível, muito menos lógico, falar em responsabilização do agente que descumpriu, ainda que dolosamente, algum dever jurídico ou contratual.

4.1.2 Espécies de Responsabilidade Civil

No cerne do espectro da responsabilidade civil é fundamental a distinção entre a contratual e a extracontratual. A primeira é aquela que deriva de um contrato, melhor, do descumprimento de alguma obrigação contratual. Por responsabilidade civil extracontratual entende-se toda situação na qual o agente descumpra um dever legal, praticando um ato ilícito, aqui não se fala em dever pré-estabelecido e pactuado entre agentes. O artigo 186 e 187 do Código Civil versa sobre o ato ilícito, vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002)

São variadas as maneiras de se praticar um ato ilícito, mas o que persiste é a ação ou omissão, a culpa ou a falta desta, o dano e o nexo de causalidade que associa a ação ou omissão com o dano.

O que vale ressaltar para a dissertação do trabalho é que nesta última o ônus da prova é do autor da infração, enquanto na contratual aquele que sofreu com o dano só está obrigado a provar que certo pacto foi descumprido.

Mais, cumpre imprescindível para o prosseguimento do estudo a diferenciação entre a responsabilidade civil subjetiva e objetiva. Contudo é delimitado pelo Código Civil que a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro é da teoria subjetiva sendo a objetiva exceção elencada em situações previstas pelas leis ou quando da atividade desenvolvida pelo agente existir inerentemente um risco plausível de causar danos a outrem.

A teoria subjetiva, derivada da teoria clássica, julga a culpa elemento necessário e fundamental, sendo, portanto, aqueles casos nos quais não havendo culpa é desconsiderada a concretização da responsabilidade civil.

Para Gonçalves, “a prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro dessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.” (GONÇALVES, 2007, p.30).

Por sua vez, a responsabilidade objetiva decorre de lei. Observemos o parágrafo único do artigo 927, do Código Civil:

[...]

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Veja, a expressão “independente de culpa” já demonstra a dispensabilidade desse pressuposto. Analisado isso passamos à reflexão da continuidade da *mens legis*. Vislumbra-se de início que o dispositivo traz à tona duas

espécies – se pudermos assim dizer – de responsabilidade objetiva: aquela derivada diretamente do disposto em lei e quando a atividade desenvolvida pelo agente possuir como característica o risco para direitos de terceiros, que a doutrina deu o nome de Teoria do Risco.

Nessa fórmula da responsabilidade objetiva, todo aquele que desenvolve atividade lícita, que possa gerar perigo a outrem, deverá responder pelo risco, não havendo necessidade de a vítima provar culpa do agente. Verifica-se que o agente responde pela indenização em virtude de haver realizado uma atividade apta a produzir risco. O lesado só terá de provar nexo de causalidade entre a ação e o fato danoso para exigir seu direito reparatório. O pressuposto da culpa, causador do dano, é apenas o risco causado pelo agente em sua atividade (AYALA; LEITE, 2019, p.108).

O brocardo jurídico *ubi emolumentum, ibi ônus* (quem aufere os cômodos, suportará os incômodos) evoca lucidamente a Teoria do Risco sob o manto da responsabilidade objetiva: os cômodos seriam os lucros e os incômodos os riscos.

Portanto, muito embora o sujeito não queira causar dano a outrem ou à coletividade, o simples fato de concretizar certa atividade, terá a obrigação de suportar os danos ocasionados, ou seja, será responsável pelo prejuízo independente de culpa.

4.2 Responsabilidade Civil Ambiental

O panorama adotado pelas legislações infraconstitucionais sobre a responsabilidade civil ambiental, de maneira correta e coerente, sofreu influência do texto constitucional. Isto pois, o artigo 225 e parágrafos, da Constituição Federal, versa exclusivamente sobre o Meio Ambiente legitimando este ecologicamente equilibrado como um direito pertencente a todos, além de outorgar incumbências ao poder público no sentido de manter e garantir a efetividade deste direito fundamental.

Quando a Constituição Federal evoca no *caput*, do artigo 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (BRASIL, 1988) surge uma nova categoria de sujeitos em potencial para serem prejudicados: a coletividade.

Em harmonia com Paulo Afonso Brum Vaz (2006, p. 94):

A constituição Federal, no seu art, 225, apresenta um conceito jurídico novo para o meio ambiente, deixando este de ser um ente abstrato, sem dono, para ser um bem de uso comum do povo, constitucionalmente protegido, Assim, confere a Constituição, a todo o cidadão, direito subjetivo público ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, oponível contra todos, inclusivo ao Estado, que responderá pelos danos causados ao meio ambiente, isolada ou solidariamente, em caso de dano causado por pessoa privada que decorra

de omissão regulamentadora, disciplinar ou fiscalizatória (falta de zelo pela higidez ambiental).

A partir disso a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) recepcionada pela Constituição de 1988, especificou a responsabilidade civil por danos ambientais no §1º, do artigo 14, *in verbis*:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifo nosso, BRASIL, 1981)

A exegese, ainda que superficial, do preceito em questão leva-nos a águas já conhecidas na teoria geral da responsabilidade civil. Note, as locuções “independentemente da existência de culpa”, “danos causados ao meio ambiente e a terceiros” e “afetados por sua atividade” relacionam-se fielmente a Teoria do Risco no sentido de que não obstante o pressuposto “culpa”, o poluidor que causar danos ao Meio Ambiente em face do fato de sua atividade conter em sua natureza o “risco” para o ecossistema, será obrigado a indenizar ou reparar os danos ocasionados pelo seu exercício.

No cerne da Teoria do Risco, o Direito Ambiental brasileiro adota, no regime da responsabilidade civil ambiental, o risco criado e a reparação integral do dano.

Para Ayala e Leite:

O risco criado tem lugar quando uma pessoa faz uso de mecanismos, instrumentos ou de meios que aumentam o perigo de dano. Nessas hipóteses, as pessoas que causaram dano respondem pela lesão praticada, devido à criação de risco ou perigo, e não pela culpa. A reparação integral significa que o dano ambiental deve ser recomposto na sua integridade, e não limitadamente, trazendo uma proteção mais efetiva ao bem ambiental (AYALA; LEITE, 2019, p.110).

Ainda mencionando a esfera das teorias que são indubitavelmente importantes para a aplicação da norma na prática, em seara de Direito Ambiental, mais, responsabilidade civil ambiental, é considerável esclarecer que grande parte da doutrina brasileira adota, sem óbices, a Teoria do Risco Integral. Por ser uma teoria que não admite qualquer excludente de responsabilidade (caso fortuito ou força maior)

parece-nos, também, ser a mais adequada para a proteção dos bens ambientais. Nesse entendimento os tribunais brasileiros vêm tomando tal atitude no sentido de utilizar a Teoria do Risco Integral para fundamentar suas decisões quando a pauta é Direito Ambiental, observemos a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

DIREITO INTERNACIONAL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE COM EMBARCAÇÃO. VAZAMENTO DE MISTURA ÁCIDA EM MANANCIAL DE ÁGUA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO DO DANO. [...] 3. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (STJ, 4ª Turma, REsp 1374342/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10/09/2013, DJe 25/09/2013) [...] (BRASIL, 2017)

E mais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal também é fundado na coerência da aplicação da Teoria do Risco integral com fulcro no §3º, do artigo 225, da Constituição Federal e artigo 14, §1º, da Lei nº 6938/81, conforme o julgamento do RE 1210991 RS – Rio Grande do Sul:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso inominado, para condenar a União ao pagamento de indenização por dano moral (eDOC 84). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (eDOC 94). No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 37, § 6º; e 225, § 3º, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que “Ainda que o dano ambiental potencial justificasse a paralisação do uso de agrotóxicos - tomando a atividade poluidora objeto destes autos - por meio de uma tutela inibitória ou ação administrativa, não pode ser fundamento para impor reparação civil.” (eDOC 96, p. 6). Aduz-se, ainda, que “A previsão contida no § 3º do art. 225 da CF no que respeita à reparação do dano no caso de responsabilidade civil exige um dano efetivo, e não um dano hipotético, que somente é punido na esfera administrativa e penal.” A reforçar o argumento de que a responsabilidade prevista constitucionalmente exige um dano efetivo está o artigo 14 da Lei nº 7.802/1989 (Lei dos Agrotóxicos), que define as responsabilidades “pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente” no uso de agrotóxicos.” (eDOC 96, p. 6). Assevera-se, por fim, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. É o relatório. Decido. A irrisignação não merece prosperar. O Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso inominado, asseverou que (eDOC 84): (...) A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, tendo como pressuposto a existência de uma atividade que implique em riscos, seja à saúde humana, seja para o meio ambiente, consoante disciplinado no art. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e

preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º - sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifos meus) (...) Registre-se, por oportuno, que, no primeiro julgamento acima relatado - submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 - ficou estabelecido que, no caso de dano ambiental, a responsabilidade do causador do dano é objetiva e que deve ser adotada a teoria do risco integral (art. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), sendo necessário apenas demonstrar o nexo de ligação entre a conduta do agente poluidor e os danos causados, não sendo possível alegar as regulares excludentes de responsabilidade civil, isto é, o caso fortuito, a força maior, o fato de terceiro, bem como eventual cláusula de não indenizar. O princípio do poluidor-pagador é o fundamento primário da responsabilidade em matéria ambiental e implica dizer que aquele que lucra com uma atividade responde pelos riscos ou desvantagens dela resultantes. (...) Concretizado o dano, contudo, sobressai o dever de reparar in natura, ou de compensar com medidas tendentes a alcançar um efeito equivalente à restituição absoluta ou de indenizar, fundado no princípio da reparação integral do dano. Calha ressaltar que a responsabilidade pela reparação do dano atinge todos os agentes causadores do evento danoso e é solidária, em face do disposto no art. 942 do Código Civil, independentemente da análise da subjetividade dos ofensores. DOS FATOS INCONTROVERSOS QUE SE EXTRAEM DOS AUTOS (...) A parte autora, recorrente, alegou em sede recursal que, ao contrário do entendimento do Magistrado de 1º grau, houve manifesta violação da dignidade da recorrente, a qual sofreu danos morais decorrentes da frequente poluição atmosférica. A controvérsia recursal, portanto, está em primeiro lugar, verificar se houve ou não dano e se ele é passível de indenização à luz da teoria da responsabilidade civil do Estado. DO DANO ESPECIAL, ANORMAL E OFENSIVO A DIREITO (...) A objetivação da responsabilidade civil do Estado, com a exclusão do aspecto subjetivo (culpa), não enseja uma panresponsabilização passível de caracterizar a entidade política como segurador universal. Isso, porque o exame da matéria exige o exame da inexistência de excludentes e, sobretudo, da natureza do dano. O dano ressarcível, como pressuposto da responsabilidade objetiva, é aquele que se mostre especial, anormal e ofensivo a direito ou interesse legitimamente protegido. A especialidade do dano o faz distinto daqueles casos em que uma atuação geral da Administração, utilizando o Poder de Polícia, possa trazer qualquer tipo de diminuição patrimonial ou afrontar interesses dos cidadãos. Ofereçam-se como exemplo, as genéricas limitações administrativas ou a proibição do exercício temporário de atividade. Não haverá nestas hipóteses ou em situações similares qualquer direito a ressarcimento. A anormalidade do dano haverá de ser constatada pela superação de razoáveis limites de suportabilidade. Em qualquer caso, o bem ou interesse reclamados haverão de estar juridicamente protegidos, de modo a impedir que o ressarcimento possa abranger bens oriundos de comportamentos reprováveis ou interesses considerados escusos de acordo com o conjunto normativo. (...) Do risco potencial de danos à saúde da população circunvizinha (situação dos autores) (...) Não há nenhuma dúvida ou controvérsia sobre o grau de toxicidade e perigo ao meio ambiente de tais substâncias, sendo de se

salientar a exigência do uso de proteção individual para o seu manuseio. Além disso, conforme ressaltou a técnica, não há informações e/ou estudos concretos acerca dos efeitos de sua combinação sendo certo que é possível cogitar que, em caso de interação/sinergia entre tais substâncias (situação dos autos), os impactos nocivos ao meio ambiente e à saúde humana serão consideravelmente maiores e mais graves. Em que pese todas as informações acima trazidas pelas autoridades administrativas, a perita judicial nomeada pelo juízo a quo afastou formalmente a ocorrência de intoxicação da parte autora, bem como não constatou danos ambientais na data da perícia - o que poderia ser interpretado como inócuos danos materiais ao meio ambiente ou à própria saúde dos moradores, como fez o juízo em primeiro grau. Destaco a resposta aos quesitos dos autos: (...) DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO POR DANOS AO MEIO AMBIENTE (...) No caso dos autos, não há dúvida que a área de lavoura efetivamente pertence à União, sob a responsabilidade administrativa da Base Aérea de Santa Maria (Evento 1 INQ10), e se localiza nas imediações de moradias, incluindo a do Autor, ora Recorrente (imagens anexadas ao Evento 1 INQ9; INQ12). Houve o plantio de soja nesta área, ao menos desde 17/11/2006 (Termo de arrendamento nº 001/BASM/2006, conforme informado no Evento 42-INF1), bem como aplicações de diversos agrotóxicos com equipamento pulverizador tratorizado (conforme imagens e relação de produtos agrotóxicos trazidos pelo arrendatário Evento 1 INQ13 muitos classificados pela Anvisa e MAPA como de alta toxicidade), inclusive a Base Aérea, após ser oficiada pelo MPF, notificou o arrendatário para não utilizar agrotóxicos na lavoura, em toda extensão que se aproxima das residências (Evento 1 INQ14). (...) DO DANO MORAL O dano moral existe independente de se tratar de matéria ambiental ou não, há previsão expressa na Carta Magna (art. 5º, V e X), sendo suficiente que tenham sido atingidos valores personalíssimos do ser humano, o que se aplica tanto para o dano de caráter individual quanto para os coletivos, que são as duas modalidades de dano ambiental quanto à pessoa. A Constituição Federal de 1988 também reconheceu que a preservação do meio ambiente é pressuposto para os mais importantes valores do homem, a exemplo da qualidade de vida e da própria vida (art. 225). Trata-se de um direito humano fundamental, pois é essencial à continuidade da espécie humana e é o que garante a dignidade do homem enquanto animal cultural. Aliás, sem um ecossistema equilibrado nenhum dos direitos humanos poderia existir. Por esse motivo é que pessoas e instituições, devidamente constituídas ou não, devem cumprir a obrigação constitucional de lutar em favor da natureza. (...) O voto é no sentido de dar provimento ao recurso da parte autora condenar a União ao pagamento de indenização por dano moral, nos termos da fundamentação retrolançada. (...) Como se depreende dos fundamentos do acórdão recorrido, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. Nesse sentido: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Responsabilidade objetiva do Estado. Indenização. Nexa causal. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade objetiva da Administração Pública e pelo consequente dever de indenizar, com fundamento nos fatos e nas provas constantes dos autos. 2. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 719319 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 28.11.2013. Por fim, subsiste, ainda, o interesse da recorrente quanto ao regime de atualização monetária incidente sobre condenações judiciais da fazenda pública. A matéria relativa à modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 870.947 encontra-se pendente de julgamento em embargos de declaração (Tema 810, RE 870.947-ED, Rel. Min. Luiz Fux). Ante o exposto, quanto à matéria de fundo, nego provimento

ao recurso, nos termos do art. 932, IV, "a", do CPC, e, quanto à correção monetária, determino, com base no Tema 810 da sistemática da repercussão geral, a devolução do feito à origem para adequação ao disposto nos artigos 1.036 e 1.040 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 328 do RISTF. Publique-se. Brasília, 26 de junho de 2019. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 1210991 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 26/06/2019, Data de Publicação: DJe-140 28/06/2019) (grifo nosso, BRASIL, 2019)

Fatal é, ainda que superficial, para o entendimento da responsabilização civil ambiental, a compreensão do bem jurídico protegido. O Meio Ambiente ecologicamente equilibrado guardado pela Constituição Federal é um direito transindividual e trans geracional, mais, composto por inúmeros micros- bens não renováveis, que quando prejudicado, dificilmente, através de uma reparação- seja ela pecuniária ou mediante recomposição ambiental - retornará ao *status quo ante*. Por isso a reparação integral, elucidada pelos autores supratranscritos, não tem aplicabilidade efetiva quando se fala em dano ambiental.

A jurista Annelise Monteiro Steigleder (2017, p.159) nos ensina que:

O reflexo dessas ideias no plano da responsabilidade civil pode, numa perspectiva mais radical fundamentalmente voltada para a prevenção de danos, representar a responsabilidade pelo contato social: a introdução, na sociedade, de externalidades ambientais negativas gera responsabilidade social pelo simples perigo a que a sociedade é exposta, e as fontes geradores das situações de risco, numa perspectiva solidária, têm o dever de suprimir o fator de risco do contexto social. Não se requer um dano concretizado, mas a mera exposição da sociedade ao risco.

Então, o fato das externalidades ambientais negativas serem geradas por uma atividade danosa e/ou de risco em potencial para o Meio Ambiente que - como visto é um direito fundamental preconizado na Constituição Federal - o sujeito poluidor, à custa de viver em uma sociedade solidária, tem o dever de afastar o prejuízo do ente social.

4.2.1 Princípio do Poluidor-pagador

Para atingir a compreensão de maneira mais desembaraçada da responsabilidade civil por danos ambientais é importante debruçar-nos sobre um dos princípios basilares do Direito Ambiental: o Princípio do poluidor-pagador

externalizado, em um primeiro momento, na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992:

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais. (SÃO PAULO, Cetesb, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente)

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente no inciso VII, do artigo 4º prevê a “imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (BRASIL, 1981). Ou seja, aquele que poluir o ecossistema como um todo estará obrigado a reparar o prejuízo, seja recuperando a área afetada pelo dano ou através de meios pecuniários, quando da indisponibilidade do objeto degradado.

Para Ana Beatriz da Motta Passos Guimarães (2015, p.64):

[...] o princípio do poluidor-pagador informa a proteção do meio ambiente quando o dano já se materializou. [...] Sua diretriz baseia-se no imperativo ético que rechaça o compartilhamento, por toda coletividade, de efeitos ambientais degenerativos causados por um agente poluidor específico, dentro do exercício de determinado processo produtivo.

Por outro lado Norma Sueli Padilha (2010, p.257) entende que “a própria colocação gramatical ‘poluidor-pagador’ deixa claro a proposta inserida no princípio, polui, paga os danos e, não o contrário, ‘pagador-poluidor’, pagou, então pode poluir, pois ninguém está autorizado a poluir. O princípio possui um caráter preventivo, que busca evitar a ocorrência de danos ambientais, bem como um caráter repressivo, uma vez constatada a ocorrência do dano, quando visa sua reparação.”

Nesse entendimento destaca Anelise Monteiro Steigleder (2017, p. 172):

Deve-se interpretar o princípio de forma extensiva, enfatizando-se sua vocação preventiva, rejeitando exegeses que procurem vislumbrar no poluidor-pagador uma autorização para poluir. [...] Portanto, o poluidor passa a ser o primeiro pagador, de modo que é obrigado a integrar plenamente, no seu processo de decisão, o sinal econômico que constitui o conjunto dos custos ambientais, de sorte que as subtrações quantitativas e qualitativas do ambiente que ficariam a cargo da sociedade sejam suportados pelos empreendedores da atividade como verdadeiros custos de produção, de tal modo que suas decisões acerca do nível de poluição situem a atividade num ponto mais próximo do socialmente ótimo.

À vista do exposto sinteticamente sobre o princípio do poluidor- pagador é notório o entendimento majoritário da doutrina brasileira pela aplicação em *ultima ratio* da orientação reparatória presente na atmosfera civilista. Esse princípio é essencialmente preventivo e cautelar no sentido de que o sujeito que utiliza dos recursos naturais – em sentido amplo – deve atentar-se para a possível poluição do meio ambiente e, por isso, adequar sua atividade ao que é garantido pelas leis. Em segunda análise, então, caso haja de fato o dano ao ambiente, resultante da poluição, que o poluidor responda nos limites legais pela atitude ou falta desta.

4.3 Responsabilidade Civil Ambiental por Danos Provenientes dos Agrotóxicos

Em consonância com o estudo realizado até então vale lembrar que o próprio texto constitucional menciona a lesividade do agrotóxico no §4º, do artigo 220, ou seja, é um produto que possui a gravidade na sua essência.

Assim sendo, como estudado anteriormente para que o agrotóxico chegue nas plantações é percorrido um longo caminho desde sua produção. O processo, em solo nacional, inicia-se, como visto, com o registro do agrotóxico feito por órgãos competentes para tanto e finda-se com o descarte das embalagens vazias.

Assim sendo, são vários os sujeitos dessa longa jornada. Neste tópico abordaremos brevemente a responsabilidade do Estado, dos fabricantes e do usuário e/ou prestador de serviço.

A Lei de agrotóxicos no artigo 14 aduz um rol de caráter exemplificativo sobre a responsabilidade de alguns indivíduos, *in verbis*:

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos. (grifo nosso, BRASIL, 1989)

Por tratar-se de rol meramente exemplificativo e específico para as atividades por ele listadas, vale ressaltar que outras condutas consideradas poluentes para o meio ambiente, ainda que derivadas de agrotóxicos, serão punidas, pois, como bem sabido, o artigo 225, da Constituição Federal e o §1º, do artigo 14, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente impõem ao poluidor a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa.

4.3.1 O Usuário e o Prestador de Serviços Enquanto Poluidores

A responsabilidade civil ambiental do usuário e do prestador de serviço está prevista na alínea “b” do artigo 14, da Lei nº7.802 de 1989:

[...]

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

[...] (BRASIL, 1989)

Essa responsabilização mencionada no dispositivo é apenas a genérica, pois, é lógico e óbvio que quando não respeitadas as normas e diretrizes tanto do receituário quanto dos órgãos registrantes (Ministério da Agricultura, Ministério do Meio Ambiente – IBAMA e Ministério da Saúde – ANVISA) e dos fabricantes há de incidir alguma punição.

Porém a má redação do texto legal nos trouxe dois problemas: 1) situação na qual o usuário age em consonância com o receituário, órgãos registrantes e fabricante, e mesmo assim a aplicação do veneno feita por ele ocasiona danos ao Meio Ambiente, p. ex, contaminação de um rio que abastece certa população ribeirinha; 2) a lei colocou no mesmo patamar as recomendações dos órgãos registrantes – órgãos públicos extremamente importantes – com as dos fabricantes.

Para o primeiro obstáculo é fundamental que, quando mencionarmos Responsabilidade Ambiental, lembremos da Teoria do Risco Integral adotada pelo Direito Ambiental, com previsão na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e na nossa Lei Maior.

Portanto, muito embora o usuário siga de maneira rígida o que foi recomendado pela tríade registrante, pelos fornecedores e receituário, caso, em face da aplicação do veneno, danos ao Meio Ambiente surjam – pouco importando a culpa – será responsabilizado civilmente. “Nessa hipótese [...] poderão isentar-se da responsabilidade provando que o dano decorreu da potencialidade lesiva inerente ao produto tóxico autorizado, hipótese em que deverá responder o fabricante.” (VAZ, 2006, p.138).

O segundo problema de interpretação da lei trouxe o infortúnio de igualar as recomendações dos fabricantes com as dos órgãos públicos nacionais. Para tanto Machado leciona que:

Em caso de conflito entre essas recomendações o usuário deve obedecer às orientações ou exigências dos órgãos públicos, a menos que sejam manifestamente impróprias. [...] O usuário também deverá procurar conhecer e seguir as normas estaduais suplementares à legislação federal (2014, p.766)

Em tese de responsabilização do prestador de serviço, aplicar-se-á o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (BRASIL, 1990)

Veja, cuida também de responsabilidade objetiva quanto ao prestador de serviço, porém, aquele que o contratou (o usuário) responderá solidariamente pelo dano causado ao Meio Ambiente.

4.3.2 Responsabilidade Civil Ambiental das Empresas Produtoras de Agrotóxicos

A empresa que fabrica um agrotóxico sabe, desde o surgimento de tal ideia, que está trabalhando com um produto naturalmente perigoso ao Meio Ambiente e à saúde humana e que, portanto, sua atividade é certamente danosa.

Em sede de dano ao ecossistema é na etapa de aplicação do insumo nas lavouras que podemos observar a concretização da poluição e degradação.

Menciono isto, pois, como estudado anteriormente, até o agrotóxico começar a ser produzido e desenvolvido no país ele passa por inúmeros atos administrativos, sendo o registro – feito pelos Ministérios da Saúde, Meio Ambiente e Agricultura – um deles, e nada obsta a prática de condutas danosas nessas etapas anteriores, porém é mais rotineiro a materialização do dano quando da utilização nas plantações.

Sobre a responsabilidade civil do produtor tem-se a alínea “e”, do artigo 14, da Lei de Agrotóxicos, que versa especificamente sobre o processo de produção:

[...]

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;

[...] (BRASIL, 1989)

O que é penalizado nesse dispositivo é, mais uma vez, questão óbvia, posto que o descumprimento do que foi elencado está redigido expressamente na lei em questão como normas jurídicas a serem seguidas estritamente.

É significativo, ademais, discorrer sobre a responsabilização da empresa fabricante, *verbis gratia*, em uma situação na qual, em decorrência da má aplicação do insumo na lavoura ocorra a contaminação e poluição do Meio Ambiente. Seria, nesse caso, juridicamente correto responsabilizar a empresa fabricante já que quem deu causa inicial ao evento danoso – produzindo o veneno naturalmente tóxico – foi ela? E o usuário que, mesmo que tenha seguido todas as regras e normas de segurança na aplicação, venha a contaminar o Meio Ambiente e conseqüentemente a saúde dos seres humanos?

Para a primeira indagação Paulo Afonso Brum Vaz (2006, p.133) disserta:

A atividade perigosa, nesse caso, não é propriamente – embora eventualmente possa ser – a produção do agrotóxico, mas sim o empreendimento agrícola. Pode-se dizer então que, se a conduta lesiva adveio pura e simplesmente do mau uso do produto, por inobservância das prescrições técnicas sobre sua correta utilização, responsável será aquele que, com sua conduta culposa ou dolosa, deu causa à ocorrência do dano.

Parece-nos coerente o entendimento do autor supracitado, porém nada exclui uma possível responsabilidade solidária entre o fabricante e o usuário, já que o instituto em questão abarca a Teoria do Risco.

O usuário que seguiu as normas preestabelecidas para aplicação e em face de sua atividade o Meio Ambiente seja poluído e os indivíduos contaminados não deve responder diretamente pelo dano. Ora, o artigo 12, do Código de Defesa do Consumidor orienta que:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (BRASIL, 1990)

Logo, nessa situação, a responsabilidade civil por danos ao Meio Ambiente – com amparo do Código de Defesa do Consumidor – incidirá diretamente ao fabricante do agrotóxico, pelo entendimento de ser objetiva. Porém caso a empresa produtora alegue: a) não ter colocado o produto no mercado; b) a inexistência do defeito e/ou c) culpa exclusiva do consumidor, que são as excludentes de responsabilidade previstas no §3º do artigo supracitado, sobre ela não incidirá a obrigação de reparar o dano. E mais, como se não bastasse a responsabilidade objetiva do fabricante, esta é reforçada pelas leis que regem e regulam o Direito Ambiental.

4.3.3 O Estado na Figura do Poluidor

O Estado, assim como todos os sujeitos presentes na caminhada do agrotóxicos, possui também sua parcela de culpa, não sendo justo eximir-se da responsabilidade que, muitas vezes, é de sua competência.

O inciso IV, do artigo 3º, da Lei nº 6.938/81, indaga que:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental

[...] (BRASIL, 1981)

Como bem exposto pela lei a figura do poluidor independe de ser pessoa física ou jurídica e mais, de direito público ou privado. Portanto, não é custoso vislumbrar o Estado como iminente sujeito capaz de poluir.

Em uma situação de responsabilidade civil extracontratual do Estado, esta, para ser comprovada, dispensa intenção ou culpa de causar dano, atentemos para o §6º, do artigo 37, da Constituição:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

[...] (BRASIL, 1988)

Por mandamento constitucional entende-se pela aplicação da responsabilidade civil objetiva, com fundamento no risco administrativo frente ao Estado e subjetiva aos agentes públicos, podendo, inclusive regressarem contra a pessoa jurídica de direito público ou privado.

A Teoria do Risco Administrativo – outro braço da responsabilidade objetiva – é aquela aplicada à administração pública quando o conteúdo for responsabilidade civil em um contexto geral. Nesse ramo teórico a culpa também não precisa ser demonstrada, porque entende-se que a atividade da administração pública é baseada no risco que pode propiciar à sociedade, além de ter como pilares primários a solidariedade e o risco.

“No entanto a grande questão abordada pelo Risco Administrativo é que o Estado pode se esvaír da Responsabilidade caso demonstre qualquer excludente de Responsabilidade (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e/ou força maior), ou, pelo menos, diminuí-la, caso demonstre culpa concorrente da vítima.” (SILVA, 2020, p.49)

Contudo, as doutrinas discutem no sentido de qual teoria aplicar à administração pública na seara de danos ambientais. Seria a teoria do risco administrativo, do risco criado (preconizada no § único, do artigo 927, do Código Civil) ou do risco integral?

A teoria do risco integral é a mais radical das três, não permitindo que a administração pública alegue causas excludentes de responsabilidade e mesmo elas existindo o Estado estaria obrigado a indenizar o bem lesionado. Porém, mesmo

sendo esta a mais extrema das teorias quando colocado em pauta o a responsabilidade civil por danos ambientais é a Teoria do Risco Integral a adotada pela maioria da doutrina brasileira e pela grande parte das decisões nos tribunais superiores. Analisemos o Informativo nº 538 do Superior Tribunal de Justiça que julga o cabimento de danos morais com fulcro na Teoria do Risco Integral:

DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. CARÁTER DA RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE AMBIENTAL CAUSADO POR SUBSIDIÁRIA DA PETROBRAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ). Relativamente ao acidente ocorrido no dia 5 de outubro de 2008, quando a indústria Fertilizantes Nitrogenados de Sergipe (Fafen), subsidiária da Petrobras, deixou vaziar para as águas do rio Sergipe cerca de 43 mil litros de amônia, que resultou em dano ambiental provocando a morte de peixes, camarões, mariscos, 41 crustáceos e moluscos e consequente quebra da cadeia alimentar do ecossistema fluvial local: é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo. O art. 225, § 3º, da CF estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". Nesse passo, no REsp 1.114.398/PR, (julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 16/2/2012) foi consignado ser patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, sendo devida compensação por dano moral, fixada, por equidade. A doutrina realça que, no caso da compensação de danos morais decorrentes de dano ambiental, a função preventiva essencial da responsabilidade civil é a eliminação de fatores capazes de produzir riscos intoleráveis, visto que a função punitiva cabe ao direito penal e administrativo, propugnando que os principais critérios para arbitramento da compensação devem ser a intensidade do risco criado e a gravidade do dano, devendo o juiz considerar o tempo durante o qual a degradação persistirá, avaliando se o dano é ou não reversível, sendo relevante analisar o grau de proteção jurídica atribuído ao bem ambiental lesado. Assim, não há falar em caráter de punição à luz do ordenamento jurídico brasileiro – que não consagra o instituto de direito comparado dos danos punitivos (punitive damages) –, haja vista que a responsabilidade civil por dano ambiental prescinde da culpa e que, revestir a compensação de caráter punitivo propiciaria o bis in idem (pois, como firmado, a punição imediata é tarefa específica do direito administrativo e penal). Dessa forma, conforme consignado no REsp 214.053- SP, para "se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado" (Quarta Turma, DJ 19/3/2001). Com efeito, na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Assim, é preciso ponderar diversos fatores para se alcançar um valor adequado ao caso concreto, para que, de um lado, não haja nem enriquecimento sem causa de

quem recebe a indenização e, de outro lado, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. REsp 1.354.536-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/3/2014. (BRASIL, 2014)

Nessa acepção ressalta Ivan Mendes Vieira e Silva (2020, p.57):

O risco integral pressupõe um viés mais absoluto, não permitindo qualquer causa excludente de responsabilidade, gerando certa insatisfação daqueles que o criticam, na medida em que se aponta como uma modalidade um tanto quanto radical. Por outro lado, aqueles que o defendem, por sua vez, trazem à tona a ideia da fragilidade do meio ambiente frente aos seus degradantes, ou melhor, aos seus poluidores (pessoa física, jurídica, de direito público ou de direito privado), não se admitindo qualquer limitação à sua reparação.

Importante salientar que, muito embora o Estado seja um ente diferenciado dos demais citados neste trabalho, a Constituição Federal, no §3º, do artigo 225, não diferencia este sujeito dos demais quando se fala em dano ambiental. Em vista disso, Leite e Ayala (2019, p. 204) orientam que “[...]todas as atividades de risco ao meio ambiente estão sob controle do Estado e, assim sendo, em tese, este responde solidariamente pelo dano ambiental provocado por terceiros.” Continuam o raciocínio explicando que “[...] não se deve, entretanto, adotar irrestritamente a regra da solidariedade do Estado pelo dano ambiental, pois, responsabilizando irrestritamente o Estado, quem está arcando com o ônus, na prática, é a própria sociedade.”

Veja, em uma situação hipotética de um dano ambiental em virtude da aplicação (seguindo todas as normas do registro, as recomendações do fabricante, da bula e rótulo do produto) de certo agrotóxico, seria o Estado o único responsável pela poluição?

Como visto de antemão, na presumível situação o fabricante - invocando o Código de Defesa do Consumidor – responderá civilmente, mas é plenamente possível e necessário trazer o Estado solidariamente no polo passivo, afinal, quem concedeu o registro e quem tem o dever de promover o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é o Poder Público.

Mais, a omissão quanto ao poder de polícia estatal ensejaria, por si só, sua responsabilização? Por esse ângulo, pondera Steigleder (2017, p.199):

[...] examinando-se o art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, deve-se compreender que a expressão ‘danos *causados* por seus agentes’ tem um sentido normativo. Ainda que a aferição donexo causal tenha como ponto de partida as leis naturais para a compreensão das condições sem as quais o

dano não ocorreria, é submetida a critérios jurídicos, que traduzem opções valorativas, de modo que a omissão, sob ponto de vista jurídico, pode, sim, causar danos.

Tomando como compreensão desta pesquisa o entender da autora citada, caso o Poder Público se omita na fiscalização da aplicação, uso, fabricação, comercialização do insumo, e danos despontem degradando o Meio Ambiente é definitivamente plausível a responsabilização civil por danos ambientais do Estado.

5 CONCLUSÃO

Com este trabalho buscou-se elucidar o cenário atual do uso de agrotóxicos no Brasil, o impulso concedido por parte dos órgãos estatais, da movimentação do mercado capitalista sempre visando o lucro e, na maioria das vezes, deixando a deriva as questões ambientais.

Pode-se dizer que o descuidado – incutido cautelosamente pelas mãos das grandes empresas produtoras de agrotóxicos no inconsciente do agronegócio – com o Meio Ambiente atinge, notoriamente, uma curva que ascende dia após dia.

Por esse ângulo, é importante, em sede de conclusão do estudo, destacar que as legislações brasileiras, excetuando algumas imprecisões e imperfeições legislativas como as apontadas no decorrer da dissertação, são bem redigidas cumprem com o designado pela Constituição Federal de manter o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

A Lei de Agrotóxico fixa os limites das atuações tanto dos órgãos públicos estatais quanto dos agentes da cadeia de produção à comercialização do insumo, além de possuir em sua redação um dispositivo específico para tratar das responsabilidades, muito embora sejam questões óbvias cabendo, portanto, ao uso subsidiário do diploma civilista e ocasionalmente do Código de Defesa do Consumidor.

A fiscalização dos órgãos estatais deveria, realmente, ser mais assídua quando da aplicação dos venenos plantações, pois isso levantaria com maior clareza o sujeito que provocou o dano e auxiliaria a investigação do poder judiciário em momento oportuno para responsabilizar o agente que poluiu o Meio Ambiente.

O Estado sendo insuficiente e se omitindo em matéria fiscalizatória salienta para nós a preferência pelo lucro em face da destruição da fauna e da flora nacional.

A responsabilidade civil por danos ambientais causados pelo uso de agrotóxico das mais variadas maneiras poderia ser melhor elaborada no sentido de permitir o alargamento do seu instituto, ou melhor, da aplicação sem óbices de entendimentos contrários da Teoria do Risco Integral para o Estado principalmente, pois, este possui o dever de cuidar dos bens jurídicos, especialmente daqueles protegidos pela própria Constituição Federal. Porém é necessária toda cautela quando debatido este assunto, vez que não se faz justiça punindo a sociedade duas vezes.

O que vale mencionar também são as diversas possibilidades de punir um ou vários agentes na mesma cadeia de responsabilidade quando se trata de questões ambientais, posto que esta traz a solidariedade entre os sujeitos e a utilização da responsabilidade civil objetiva.

Os meios de reparação e prevenção são inúmeros e variados, o sistema de justiça busca, a cada dia, manter a proteção estabelecida pelo artigo 225, da Constituição, a debilidade está nos órgãos fiscalizatórios que se omitem ou realmente não são instruídos para tanto.

Por fim, o Meio Ambiente é nosso bem maior, nossa maior riqueza enquanto seres humanos que habitam este planeta, e não é coerente que as atitudes degenerativas continuem sendo propagadas desmedidamente. Os que poluem devem ser responsabilizados pela ação a omissão e a sociedade deve estar mais consciente do risco que é viver em um ecossistema contaminado de veneno, porque cada ser vivo é parte integrante desse meio que nos rodeia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, **Biblioteca de Agrotóxicos**. Brasil, 2020. Atualizada em 26 jun. 2020. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/4967127/Biblioteca+de+Agrot%C3%B3xicos_Portal.pdf/d6c23910-04bc-4dae-9ae8-37cbf4c5805c. Acesso em: 30 jun. 2020

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; LANDOLFO, Andrade; LINO, Gabriel; RIBEIRO, Lauro; MACHADO, Rafael. **Interesses difusos e coletivos, vol. 2**. São Paulo: Método, 2018.

AYALA, Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental. 8. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 09 jan. 2002. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10406&ano=2002&ato=ac5gXVE5ENnpWT07a>. Acesso em: 15 set 2020.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 12 set. 1990. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=8078&ano=1990&ato=376UTRq1keFpWTab7>. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out 2020.

BRASIL. Decreto nº. 4.074, de 04 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 08 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 02 set. 2020. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=6938&ano=1981&ato=5b0UTRE50MrRVT15d>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Lei nº.7.802 de 11, de julho de 1989. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 12 jul. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Pantanal. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/biomas/pantanal>. Acesso em: 08 set. 2020

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Informações Técnicas. Registros Concedidos – 2005 – 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/informacoes-tecnicas>. Acesso em: 02 set. 2020

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Notícias: Em 2019, 94,5% dos defensivos agrícolas registrados foram produtos genéricos. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/em-2019-94-5-dos-defensivos-agricolas-registrados-foram-produtos-genericos>. Acesso em: 02 set 2020.a

BRASIL. Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/agrotoxicos/programa-de-analise-de-residuos-em-alimentos/arquivos/3770json-file-1>. Acesso em: 11 set 2020. b

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.354.536-SE**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção. Julgamento: 23 mar. 2014. Disponível em: http://www.mpap.mp.br/images/ASCOM/STJ_2014.pdf. Acesso em: 26 out. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1210991 RS - RIO GRANDE DO SUL**, Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento: 26 jun. 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729276134/recurso-extraordinario-re-1210991-rs-rio-grande-do-sul?ref=serp>. Acesso em: 27 out. 2020

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 50060753820124047101 RS 5006075-38.2012.404.7101**. Relatora: Desembargadora Vivian Josete Pantaleão Caminha, 4ª Turma. Julgamento 17 mai. 2017. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465022123/apelacao-civel-ac-50060753820124047101-rs-5006075-3820124047101?ref=serp>. Acesso em: 27 out. 2020

BRASÍLIA (Distrito Federal). Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Instrução Normativa nº 27, de 27 de dezembro de 2018. [Dispõe sobre critérios e definições a serem adotados pelo Ibama na avaliação da ação tóxica de produtos agrotóxicos e afins sobre o meio ambiente em atendimento ao que dispõe o § 5º do art. 3º da Lei nº 7.802/89 e o parágrafo único do art. 20 do Decreto nº 4.074/02, e estabelece o dever de adequação de rótulo e bula de produtos já registrados.] **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**: Edição 249; Seção 1; p.502, Ministério do Meio Ambiente. Brasília, DF, 28 dez. 2018. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/12/2018&jornal=515&pagina=502&totalArquivos=540>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASÍLIA (Distrito Federal). Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria Normativa nº. 84, de 15 de outubro de 1996. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 out. 1996. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/mma_ibama/1996/prt0084_15_10_1996.html. Acesso em: 25 jun. 2020.

CARNEIRO, Fernando Ferreira Carneiro; AUGUSTO Lia Giraldo da Silva; RIGOTTO, Raquel Maria; FRIEDRICH, Karen; Búrgio, André Campos (org.) **Dossiê ABRASCO: um alerta dos agrotóxicos na saúde**. – Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 1. ed. São Paulo: Gaia, 2010.

GALVÃO, Maria Eduarda Capanema Guerra. **A Marcha para o Oeste na Experiência da Expedição Roncador-Xingú**. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548856711_4f0e095048badd8ec9e486af52f7a9bd.pdf. Acesso: 31 ago 2020.

GOMES, Marco Antonio Ferreira (editor técnico). EMBRAPA, Informação Tecnológica. **Uso agrícola das áreas de afloramento do Aquífero Guarani no Brasil: implicações para a água subterrâneas e propostas de gestão com enfoque agroambiental**. Brasília, DF: Embrapa Informação Tecnológica, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

GUIMARÃES, Ana Beatriz da Motta Passos. **Responsabilidade civil do estado por danos ambientais decorrentes de condutas omissivas**. Curitiba: Juruá, 2015.

HATAGIMA, Ana; KOIFMAN, Sérgio. **Exposição aos agrotóxicos e câncer ambiental**. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/sg3mt/pdf/peres-9788575413173-06.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2020

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MARX, Karl, 1818-1883. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MENDES, Marcela Ruy Félix; MONTEIRO, Isabella Pearce; SERRA, Letícia Silva; SOARES, Maria Vitória de Araújo. **Revolução Verde: reflexões acerca da questão dos agrotóxicos**. Revista Científica do Centro de Estudos em desenvolvimento Sustentável da UNDB. Número 4, Volume 1. Disponível em: http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/6461/material/revolu%C3%A7%C3%A3o_verde_e_agrot%C3%B3xicos_-_marcela_ruy_f%C3%A9lix.pdf. Acesso em: 01 set 2020.

OLIVEIRA FILHO, Ari Alves de. **Crítica ao sistema de comando e controle do agrotóxico no Brasil**, 1. ed. Brasília: Coutinho, 2017.

O VENENO está na mesa 2: agroecologia para alimentar o mundo com soberania para alimentar os povos. Direção: Silvio Tendler. Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida, Fiocruz, Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Bem Te Vi, Cineclube Crisantempo. 2014. 1 vídeo (01h10min01seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fyvoKljtvG4&feature=youtu.be>. Acesso em: 11 set. 2020.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010

RAMOS & PIO, 2003 apud AZEVEDO, 2006, p.18. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/CNPAT-2010/10340/1/Dc-102.pdf>. Acesso em: 15 jun 2020.

SILVA, Ivan Mendes Vieira e. **DANOS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE DOCTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DA RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO**, 1. ed. Porto Alegre: Simplíssimo, 2020
SÃO PAULO. Cetesb. Declaração do Rio SOBRE Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 10 out. 2020
SISTEMA Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos. Disponível em: <http://ghs-sga.com/?lang=pt-br>. Acesso em: 15 jun. 2020.

SOUZA, Larissa Camapum de. **Responsabilidade civil e agrotóxicos: análise dos danos à saúde no ambiente rural**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STEIGLEDER, Anelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O Direito Ambiental e os Agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogados Ed., 2006.